

ENTRADA NA CD: 23.01.91

PRAZO NA CD: 22.03.91

NOVO REGIMENTO

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 36/91

ASSUNTO:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990,
e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 23 de JANEIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 6134 DE 19 91

MARIA ANGELA FRAGA
MARIAFRAGA

SEARCH - QUERY
00003 PL A 06134 1991

PL.061341991 DOCUMENT#

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORISEM : MSD 00036 1991 MENSAGEM (CD)
 ORGAO DE ORIGEM : RESIDENCIA DA REPUBLICA
 CAMARA : PL. 06134 1991
 AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL
 EMENTA : ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI 8137, DE 07 DE DEZEMBRO 1971, E AS OUTRAS PROVIDENCIAS.
 (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - JUVENIS - 1991).
 (DEFINIÇÃO COMO CRIME CONTRA A ORDEM ECONOMICA E AO RESERVA DE CONSUMO A AQUISIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ACESSO DE RESERVAS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, ALCOOL ANIDRO CARBURANTE E DENOMINADOS COMBUSTÍVEIS E INFRINGÊNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL COMPETENTE, E O USO DE TAL RESERVA DE ESTOQUE DE QUALQUER ESPÉCIE, JARINA, CALDEIRAS E AQUECIMENTO DE PISCINAS E AINDA INCLUINDO COMO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO O EXPLORAÇÃO DE BENS DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, MEDIDAS ESTAS INCLUIDAS NO PLANO DE CONTINGENCIAMENTO E RACIONALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS).
 NOVA EMENTA : CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA COM VIOLACAO DE SEIS MESES E CRIA O SISTEMA DE ESTOQUE DE COMBUSTÍVEIS.
 EMENTA DA LEI:
 DEFINE CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA E CRIA O SISTEMA DE ESTOQUE DE COMBUSTÍVEIS.

INDEXACAO

INCLUSAO, CRIME, ATIVIDADE ECONOMICA, AQUISIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, VENDA, DERIVADOS DE PETRÓLEO, GASOLINA, COMBUSTÍVEL, GAS NATURAL, ALCOOL ANIDRADO, ALCOOL ANIDRO CARBURANTE, INFRAÇÃO, NORMAS, DEBAC NORMATIVO, UTILIZACAO, (GLP), MOTOR, PISCINA, CALDEIRAS, RESSALVA, AUTORIZACAO.
 DEFINICAO, CRIME CONTRA O PATRIMONIO, USURPACAO, PRODUÇÃO, EXPLORAÇÃO, BENS PÚBLICOS, INEXISTENCIA, AUTORIZACAO, DESCUMPRIMENTO, VIOLACAO, AQUISIÇÃO, TRANSPORTE, INDUSTRIALIZACAO, CONSUMO, COMERCIALIZACAO, MATERIA PERICULOSA, ILEGALIDADE, AQUISIÇÃO, FIXACAO, PENA DE DETENCAO, MULTA, ALTERACAO CODIGO PENAL.

LEGISL-CITADA

LEI 8137 DE 1971
 DECRETO-LEI 2009 DE 1974

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. COM. E JUSTICA E REDACAO (CORR)

ULTIMA ACÃO

INUR TRANSFORMACAO DA NORMA JURIDICA
 LEI 8007A DE 1991

09 02 1991 - COM. FACIENDAS DA REPUBLICA
TRANSFORMADO NA LEI 8137/91.
 DOFC 13 02 91 PAG 2005 COL 01.
 PL 06134 1991
 -MENSAGEM 31/71-CE E MENSAGEM 26/91-CN).
 RADIOS DO VETO. DOFC 13 02 91 PAG 2008 COL 01.
 MANTIDA O VETO EM 03 06 91.

TRAMITACAO

Constituição e Justiça e de Redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
PROJETO DE LEI Nº 8.134, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 36/91



Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL

Art. 1º Ficam acrescentados ao art.4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os seguintes incisos:

"VIII - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, com infringência das normas de aquisição, distribuição e revenda estabelecidas pelo órgão federal competente;

IX - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, ressalvado, quando autorizado pelo órgão federal competente, o uso no segmento industrial".

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria prima, obtidos na forma prevista no "caput".

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 04-91
Fls. 02



§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei nº 8.137, de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterada por aquele dispositivo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 04-81
Fls. 03 K



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, da rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.



Mensagem nº 36

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 64, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Infra-Estrutura, projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

Atendidas, em sua tramitação, as normas constitucionais e regimentais pertinentes, solicito seja o presente Projeto incluído na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria urgente e relevante, consequência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro, que não podiam ser especificamente considerados quando da elaboração da referida pauta.

Brasília, em 17 de janeiro de 1991.

F. Collor

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 04-91-EM
n.º 01



A Secretaria Geral da
Presidência da República
18.01.91
Márcio de Oliveira Dias

Aviso nº 051-AL/SG.

Em 17 de janeiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral, Interino, da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
DD. Presidente do Congresso Nacional
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 04-91
Fls. 06



CN/Nº 11

Em 23 de janeiro de 1991

Senhor Presidente

Envio a Vossa Excelência, para o cumprimento da finalidade disposta no art. 64 da Constituição Federal, a Mensagem nº 36, de 1990, do Senhor Presidente da República, através da qual encaminha ao Congresso Projeto de Lei que "acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências", e em anexo o Parecer preliminar, aprovado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição Federal, regulamentada pela Resolução nº 3, de 1990-CN, e as notas taquigráficas do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
me/.



SENADO FEDERAL

APROVADO
em 22.01.91
[Assinatura]
7
B. COORDENADOR DE
SERVIÇOS
E
REPRESENTANTES

COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Parecer sobre a Mensagem nº 36/91 e respectivo Projeto de Lei do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. (Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências.)

RELATOR: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRA-
DA

1) Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 36, anexando à mesma Projeto de lei com base no Art. 64, § 1º da Constituição, solicitando que seja a proposição incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria urgente e relevante, em consequência dos acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro, o que não poderia ser considerado quando



da elaboração da referida pauta das reuniões extraordinárias hoje realizadas.

A matéria foi devidamente levada ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Nelson Carneiro, que, após ouvir em reunião com os líderes dos diversos Partidos, entendeu que a mesma deveria, salvo melhor juízo, ser deferida à Comissão Representativa do Congresso para exame e votação da matéria.

Reunida a Comissão Representativa do Congresso Nacional na data de 21 de janeiro de 1991, o tema sofreu generalizado debate em torno da competência do mencionado órgão constitucional para apreciar a proposição.

Sobre o assunto se pronunciaram os eminentes Congressistas Deputado Nelson Jobim, contrário ao ponto de vista relativo à competência da Comissão para apreciar a matéria e, no mesmo sentido, o Senador Chagas Rodrigues, o Deputado Paulo Delgado, o Deputado Genebaldo Corrêia e o Deputado Ibsen Pinheiro Líder do PMDB. Assumindo posição favorável à competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional para apreciar a proposição falou o Senador Marcondes Gadelha, tendo o Líder do Governo na Câmara dos Deputados, Deputado Humberto Souto, insistido na urgência e relevância da questão.



Usando da palavra, o Presidente Nelson Carneiro, após fazer referência à designação do Relator da matéria que deveria dar o seu parecer na reunião do dia seguinte, às 10 horas da manhã, relembrou a posição adotada pelos Líderes, favorável à apreciação da proposição pela Comissão Representativa. Mas disse que cumpria fazer algumas observações, e ainda deixar o assunto à deliberação do Plenário, logo após a leitura do relatório e parecer.

Embora a decisão dos líderes não tenha sido o ponto de vista pessoal do Presidente, S. Exa. entendia de prestar alguns esclarecimentos.

De acordo com S. Exa., o fato de a Mensagem ter sido dirigida ao Congresso Nacional nos termos em que o foi, não impedia, segundo boa técnica processual, que a mesma seguisse trâmite diverso do mencionado documento presidencial.

Por outro lado, esta Comissão Representativa do Congresso, segundo as normas regimentais que a regem, pode funcionar concomitantemente com o Congresso nacional em sessão extraordinária, sobretudo quando se sabe que a convocação do Poder Legislativo se vincula a uma pauta determinada, nesta hipótese.

Finalmente, queria também deixar claro, seguindo a argumentação do Senador Marcondes Gadelha,



que a atual Constituição permite que as comissões técnicas, nomeadas pelas Presidências das duas Casas, tenham competência terminativa na votação de projeto de lei. Analogicamente poderia estender-se a esta Comissão Representativa do Congresso Nacional, também poderes para decidir, da mesma forma, a respeito de matéria legislativa, sendo de salientar que esta é eleita, escolhida pelo voto secreto de todos os Parlamentares e não apenas nomeada pela direção das respectivas Casas.

Também, o Presidente deixou claro algumas dificuldades de ordem constitucional para superar o § 7º do Art. 57, da Constituição Federal, quando taxativamente, reza que, na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

Ora, não estando incluído na pauta da presente convocação extraordinária a matéria constante do projeto de lei, de origem presidencial, depara-se, assim, com certo obstáculo para transferir à apreciação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a citada proposição encaminhada ao Congresso Nacional.

Em referindo-se às observações do nobre Deputado Nelson Jobim, na parte em que cita Pontes de Miranda, quando este comentou dispositivo a respeito



de convocação do Poder Legislativo na Constituição de 1937, asseverou que aceitaria bem uma solução construtiva sobre a matéria, visto que S. Exa., o Presidente da República, fundamenta a remessa nos pressupostos de urgência e maior interesse público, tendo em vista o contexto militarmente tumultuoso da situação internacional com a guerra no Golfo Pérsico.

Este é o relatório.

Inicialmente, cumpre dizer da destacada significação desta questão para o funcionamento do Congresso Nacional. Examinemos o assunto. A convocação do Poder Legislativo em caráter extraordinário, não impede, de acordo com o preceito regimental comum, o funcionamento da Comissão Representativa de que fala o § 4º do Art. 58, da Constituição Federal.

Diante do Poder Legislativo, temos dois problemas a decidir do maior interesse parlamentar e mesmo do relacionamento dos dois Poderes da República.

A primeira questão diz respeito à competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional.

A segunda questão se refere ao caso concreto que, aliás, pode se repetir em outras oportunidades, com a remessa, pelo Poder Executivo, de proposição



de lei não prevista na pauta da convocação extraordinária, que, em se tratando de matéria urgente e de relevância nacional, terá que obter uma solução de tramitação legislativa adequada.

Aquela questão há que ser resolvida no entendimento do dispositivo constitucional, que institui a Comissão Representativa do Congresso Nacional. E, ainda, nas outras normas constitucionais que compõem o contexto necessário para o conhecimento final do assunto e focalização dos limites atribuídos àquele órgão congressual.

De início, verifica-se que esta Comissão Representativa do Congresso Nacional, ao contrário da secção senatorial da Constituição de 1934, não contém, no texto magno, a indicação de suas atribuições. Conclui-se, portanto, que estas atribuições não vão possuir, como ocorria na Carta posterior à Revolução de 30, a força e a ênfase jurídica da listagem de competência inseridas na referida Constituição.

As atribuições, no caso da Comissão Representativa, serão definidas no Regimento Comum que, como sabemos, não é a norma regimental mais expressiva do Poder Legislativo, visto que, substancialmente, o Congresso Nacional funciona através das suas duas



Casas e, só em casos excepcionais, com o Plenário congressual. Quer dizer, a Constituição Federal entende que a tramitação legislativa primordial é através das duas Casas, submetendo-se, assim, às normas regimentais da Câmara dos Deputados e às do Senado Federal.

O que se pretende portanto sustentar é que o Regimento Comum, que se refere ao Congresso Nacional, é menos significativo nas atividades legislativas que o Regimento da Câmara dos Deputados ou que o Regimento do Senado Federal.

O Regimento Comum, ao definir as atribuições da Comissão Representativa do Congresso Nacional, foi, realmente, prudente e cauteloso, e fixou para o órgão constitucional onze atributos, indicados em incisos, sendo que o Inciso IV e o V se desdobram aquele em quatro letras e este último em duas.

Em uma leitura sucinta dos atributos arrolados à Comissão Representativa, verifica-se que, inicialmente, a sua competência é de zelar pela prerrogativa e pela preservação do Congresso Nacional, referindo-se, depois, às autorizações para o Presidente, Vice-Presidente, Deputados e Senadores para se ausentarem do País e aceitar certos tipos de missão; à matéria administrativa das Mesas do Senado



Federal e da Câmara do Deputados; à fiscalização e controle de atos do Poder Executivo; à convocação de Ministro; à representação do Congresso Nacional em eventos de interesse nacional e internacional; ao recebimento de petições, reclamações com a participação de cidadãos ou autoridades públicas; à concessão de licença a Senadores e a Deputados, sendo-se de destacar o Inciso IV, o Inciso XI.

O Inciso IV trata da deliberação sobre suspensão de atos normativos do Poder Executivo, de acordo com o inciso V do Art. 49 da Constituição, sobre projeto de lei relativo à créditos adicionais com manifestação da Comissão Mista, mencionada no § 1º do Art. 166; projeto de lei visando prorrogar prazo de lei e, por fim, tratado, convênio ou acordo internacional.

Já o Inciso XI fala que à Comissão compete "exercer outras atribuições de caráter urgente que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte, sem prejuízo para o País ou às suas instituições."

Pergunta-se: os projetos-lei estarão nesta hipótes?

Como bem alude, na sua questão de ordem, o eminente Deputado Nelson Jobim, o Regimento Comum,



quando menciona projeto de lei, só o faz em relação a créditos adicionais solicitados pelo Presidente da República e desde que haja sobre o mesmo manifestação da Comissão Mista Permanente, constituída pela própria Carta Magna. Ainda fala em projeto de lei que tenha por fim prorrogar prazo de lei em casos determinados.

Não há, assim, nenhuma outra menção a outros tipos de projetos de lei a serem apreciados pela Comissão Representativa do Congresso Nacional. E, curioso, as duas modalidades de projetos de lei indicados no Regimento Comum o são em termos bem condicionais, visto que, na primeira hipótese, o projeto de lei já deve ter tido aprovação de uma Comissão Mista e, na outra hipótese, o projeto há de ter objetivo específico e restrito, visto que só será aceito o que prorrogar prazos de lei.

Há que se levar em conta que o § 4º do Art. 58, ao criar a Comissão Representativa do Congresso Nacional, de composição quanto possível proporcional à representação partidária, não contém nenhuma alusão aos parágrafos anteriores, do mesmo dispositivo que regulamentam e definem o próprio processo da feitura de leis.



No caso em tela, como em todos de competência do Poder Executivo, o Presidente da República menciona o Art. 64 da Constituição Federal, além do respectivo § 1º que lhe dá caráter de urgência.

Mas, neste mesmo artigo, está dito de forma taxativa que a discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados. Esta norma regulamentadora do processo legislativo, a nosso ver, é bastante enfática e significativa não podendo ser esquecida ou ignorada, em face de deduções ou conclusões genéricas, ou mesmo no cotejo, com a norma pouco incisiva e aliás dependente que institui a Comissão Representativa do Congresso Nacional.

Há também que se levar em conta, na argumentação levantada - o que nos parece tema de importância - que a Comissão Representativa do Congresso Nacional não deve se afastar dos atributos das Comissões Técnicas que hoje, pela Constituição, possuem caráter terminativo na apreciação de projetos de lei, capaz de representar a vontade final de qualquer das Casas do Poder Legislativo.

A tal argumento pode-se opor que a Comissão Técnica geralmente não funciona isoladamente e pouquíssimas são as proposições que passam apenas por



destes órgãos legislativos, sendo ainda de se ter presente que é prerrogativa de 1/10 dos membros de cada Casa em requerer apreciação do Plenário maior projetos aprovados em caráter terminativo por essas entidades técnicas.

No caso em tela, não haveria esse mecanismo, se a Comissão Representativa decidisse a respeito de um projeto de lei, esse jamais seria levado à apreciação do Plenário do Congresso Nacional ou de qualquer das Casas deste Poder, porque não há determinação neste sentido, na Carta Magna.

Embora sendo um argumento respeitável a ampla interpretação "das atribuições de caráter de urgência" do inciso XI do art. 7º da Resolução nº 3 não encontra eco no "todo constitucional", isto é, a ideia de que a Comissão Representativa pode substituir o Congresso na discussão e votação de projeto de lei, mesmo encaminhado pelo Presidente da República. A hermenêutica constitucional para o entendimento da questão nos leva a considerar que a Comissão Representativa só em casos de "salvação pública" poderia ser a situação presente, graças à Deus, do País poderia e, assim mesmo politicamente, substituir o Congresso Nacional na produção de matéria legislativa além dos restritos casos indicados no Regimento



Entende-se, portanto, que os termos da convocação limitam os trabalhos parlamentares. Convocando-se para uma pauta não se pode afastar das suas determinações.

Por outro lado, há que se levar em conta que o termo convocar que, na realidade, é um chamamento, um apelo à reunião, não pode impedir, nos mesmos casos de relevante interesse público ou de urgência legislativa, outro procedimento convocatório, mesmo que concomitante, porque, aí, nos submeteríamos a um formalismo incompatível com a dinâmica e o imprevisível da vida moderna.

Se se convoca o Congresso Nacional para uma pauta de interesse público relevante nos primeiros dias de janeiro, não se pode, com isso, impedir que, para uma outra pauta determinada de interesse público relevante ainda maior, mais avultado, mais enfático, se convoque, se faça um apelo constitucional ao Congresso para apreciar, no fim do mês, outras matérias assim consideradas de significação superior.

A Constituição há que ser interpretada teleologicamente, isto é, tendo em vista os seus fins que estão consubstanciados no bem público, no melhor funcionamento das instituições e no bem-estar do povo.



Com isso, o que se pretende fixar é que a convocação é para uma lista de matérias legislativas e, de acordo com o § 7º do Art. 57 da Constituição, não se pode expandir, extrapolar a sua pauta.

Se assim fizéssemos, iríamos transformar as convocações extraordinárias, durante os recessos legislativos em mecanismos de atividade legislativa ordinária, porque tudo poderia ser incorporado à pauta, todos os projetos seriam incluídos nas Ordens do Dia e não haveria diferenciação entre sessão extraordinária e sessão ordinária das atividades legislativas.

simultânea,

A reconvocação ^{simultânea,} como a convocação, só poderá ser concretizada com base no Inciso II do § 6º, do Art. 57. Todavia, a reconvocação não justifica as medidas administrativas da convocação, pois aquela encontrará o Congresso em plena atividade, com seus serviços funcionando, em virtude da segunda, como ainda os Congressistas com seus deslocamentos realizados.

É de se concluir, portanto, dentro do entendimento acima, que a Comissão Representativa do Congresso Nacional há de se ater à listagem de atribuições da Resolução nº 3 de 1990, do Congresso Nacional, ficando claro que, nas atribuições de caráter



de urgência mencionadas em seu inciso XI, não se pode incluir qualquer projeto de lei para ser discutido e votado por este órgão constitucional.

No tocante ao Projeto de Lei do Senhor Presidente da República, remetido ao Poder Legislativo com a Mensagem nº 36/90, o mesmo deve ser apreciado pelas duas Casas do Congresso Nacional, seguindo os trâmites regimentais de cada uma, entendendo-se que o texto do documento do Chefe do Poder Executivo há de ser traduzido como um pedido implícito de reconvocação do Congresso Nacional, para examiná-lo res-ritamente, como pauta exclusiva, mas dentro dos trabalhos legislativos já em pleno andamento.



Quanto ao mérito do Projeto-lei do Poder Executivo, exatamente o seu conteúdo, e, tendo em vista a importância e o significado das suas determinações para o momento político e econômico que estamos atravessando, é de se entender do maior interesse Constitucional que se faça o necessário ajustamento da sua redação aos melhores ditames da Carta Magna.

A matéria contida no projeto do Senhor Presidente da República está no âmbito do Direito Penal. Uma das pedras angulares deste ramo jurídico está no velho princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal." Este o preceito do inciso XXXIX da Constituição Brasileira.

Quer dizer, o crime, a infração penal há de ser definida em lei e somente em lei há de se prescrever a penalidade.

Não se pode delegar, portanto, a um órgão administrativo a competência de instituir figuras criminais, nem tão pouco participar, por pouco que se-



ja, da sua definição. Também o disposto na lei há de ser, sobretudo, em matéria penal o mais claro possível.

É de se propor, por isso mesmo, que sejam alterados elementos redacionais do Projeto, sem modificar os objetivos da proposição, dando-se ao texto dos Inciso VIII e IX "do Art. 1º" e ainda do Art 2º a redação abaixo:

"VIII - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes sem a devida autorização concedida na forma da lei.

IX - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos sem a devida autorização concedida na forma da lei.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpa-



ção, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo."

Estas são as sugestões que oferecemos para uma redação que é de se considerar mais adequada ao texto constitucional nos incisos citados e no art. 2º do Projeto de Lei que teve origem no Poder Executivo.

Concluimos, portanto, com as observações acima, a respeito da competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional e sobre a reconvocação do Congresso Nacional para apreciar o Projeto de Lei enviado a esta Casa pelo Senhor Presidente da República, indicando, ainda, algumas observações a respeito da redação que entendemos melhor para o dispositivo da mencionada proposição.



SENADO FEDERAL



É este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Reuniões, 22/01/1990.

Bonifácio de Andrada

DEP. Bonifácio de Andrada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
ANEXO À MENSAGEM Nº 36/90

Acrescenta dispositivos à
Lei nº 8.137/90 e dá outras provi
dências.

Relator: Deputado Bonifácio de
Andrada

O Poder Executivo remeteu à Câmara dos Depu
tados, em 17 de janeiro deste, o Projeto de Lei nº
anexado à Mensagem nº 36/90, e dá outras providências, basean
do a citada remessa no parágrafo 1º do artigo 64, e referindo-
se ao fato de se tratar de "matéria urgente e relevante, conse
qüência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade
do Governo brasileiro".

O processado legislativo, após o andamento de
vido nos canais competentes, foi posto extraordinariamente, na
Ordem do Dia da Câmara dos Deputados para deliberação.

Nos fundamentos da justificação da matéria,
encontram-se, entre outras, as seguintes razões indicadas pe
las altas autoridades do Poder Executivo:

"O Sistema Nacional de Abastecimento de Com
bustíveis de que trata o Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de
1938, e legislação correlata, tem por finalidade regular as a
tividades do abastecimento nacional de petróleo e seus deriva
dos, bem assim de álcool etílico hidratado carburante, demais
combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e ou



tros combustíveis carburantes, que constituem a fonte principal de energia para o exercício de atividades à preservação da ordem econômica no País."

"Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja, o de preservar, na sua integralidade, o abastecimento nacional, está sendo prejudicado em razão da ausência de normas legais que assegurem, com eficácia, a repressão ao uso ou comercialização indevida de combustíveis, com graves prejuízos à ordem econômica."

"Concomitantemente, o anteprojeto, atendendo reivindicação de importantes segmentos da sociedade, particularmente magistrados, membros do Ministério Público e advogados, restaura a numeração dos dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, remunerados em decorrência do disposto no art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que acrescentou, ao Capítulo III do Título II do mencionado Código, dispositivo ampliando os crimes contra o patrimônio.

Para tanto, propõe-se a revogação do dispositivo acrescentando ao Código Penal (art. 18 da Lei nº 8.137, de 1990), incorporando-o integralmente no anteprojeto."

O Projeto de Lei contém três artigos. No primeiro deles são criadas novas figuras criminais, com clara dependência de órgãos administrativos na sua conceituação e definição. No artigo 2º, o texto, embora com objetivos definidos, nos repassa o termo "bens" sobre uma concepção muito genérica no local em que se insere. O artigo 3º retifica inconveniências técnicas da lei anterior referente ao Código Penal Brasileiro.

Examinando a matéria, verifica-se que há necessidade de modificação no seu texto, vinculando o mesmo a disposições legais, especialmente à submissão aos pressupostos básicos do chamado "Estado de Direito", que se afasta do prin



cípio discricionário para submeter-se ao predomínio da lei.

O Projeto-lei do Poder Executivo, ao se ver o seu conteúdo e o significado das suas importantes determinações para o momento político e econômico, chega-se à conclusão que se faz necessário o ajustamento da sua redação aos melhores ditames da Carta Magna.

A matéria contida no projeto do Senhor Presidente da República está no âmbito do Direito Penal. Uma das pedras angulares deste ramo jurídico é o velho princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal." Este, o preceito do inciso XXXIX da Constituição Brasileira.

Quer dizer, o crime, a infração penal há de ser definida em lei e somente em lei há de se prescrever a penalidade.

Não se pode delegar, portanto, a um órgão administrativo a competência de instituir figuras criminais, nem tão pouco participar, por pouco que seja, da sua definição. Também o disposto na lei há de ser, sobretudo, em matéria penal o mais claro possível.

É de se propor, por isso mesmo, que sejam alterados elementos redacionais do Projeto, sem modificar os objetivos da proposição, dando-se ao texto dos Incisos VIII e IX "do Art. 1º" e ainda ao Art. 2º a redação abaixo:

VIII - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

IX - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automoti



vos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo."

A referência à legislação específica é perfeitamente pertinente, visto que ela entre nós é de fato extensa a partir, sobretudo, dos eventos decorrentes da segunda grande guerra mundial e vésperas desse conflito. A legislação sobre o assunto é a seguinte:

Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938; Decreto-lei nº 4.627, de 27 de agosto de 1942; Decreto-lei nº 4.292, de 07 de maio de 1942; Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, além de outras disposições legais.

Verifica-se que o Projeto-lei e a própria lei que ele modifica, são normas legais para a emergência econômica que vivemos as quais, em nosso entender, vencida esta fase que atravessamos, devem ser revogados devido a ênfase ostensiva que possuem de intervenção e punição econômica. Todavia, hoje se justifica, fugindo mesmo por essas razões, a certas linhas básicas da normalidade jurídica.

Somos favoráveis à aprovação do Projeto-lei, com as modificações acima indicadas, referentes ao inciso VIII, inciso IX, mencionados no artigo 1º, e ao artigo 2º da mesma Proposição, tendo em vista o momento que vivemos.

Sala das reuniões, em 24 de janeiro de 1991.


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

2.3 - Conselho Nacional do Petróleo

**Decreto-lei
N: 395
de 29 de abril de 1938 (1)**

Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado ou produzido no país e dá outras providências.

O Presidente da República, ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo em vista os elevados interesses da segurança do país e da economia nacional, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e outrossim:

Considerando que o Código de Minas, promulgado pelo Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, impôs ao proprietário das minas e jazidas conhecidas a obrigação de manifestá-las ao poder público, dentro de prazos determinados, e que nenhuma jazida de hidrocarbureto, líquido ou gasoso, de valor industrial, foi manifestada e mandada registrar na vigência dos mesmos prazos, resultando em consequência que todas essas jazidas, porventura existentes no território nacional, foram incorporadas ao patrimônio da Nação (Decretos-leis n.º 66, de 14 de dezembro de 1937, e 366, de 11 de abril de 1938);

Considerando que o petróleo refinado constitui a fonte principal de energia para realização do transporte, especialmente aéreo e rodoviário, serviço de utilidade pública nacional, indispensável à defesa militar e econômica do país;

Considerando a conveniência de ordem econômica de prover a distribuição em todo

o território nacional do petróleo e seus derivados em condições de preço tão uniformes quanto possível:

DECRETA:

Art. 1.º - Fica declarado de utilidade pública o abastecimento nacional de petróleo.

Parágrafo único - Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto e seus derivados, e bem assim a refinação de petróleo importado, ou de produção nacional, qualquer que seja neste caso a sua fonte de extração.

Art. 2.º - Compete exclusivamente ao Governo Federal:

I - autorizar, regular e controlar a importação, a exportação, o transporte, inclusive a construção de oleodutos, a distribuição e o comércio de petróleo e seus derivados, no território nacional;

II - autorizar a instalação de quaisquer refinarias ou depósitos, decidindo de sua localização, assim como da capacidade de produção das refinarias, natureza e qualidade dos produtos refinados;

III - estabelecer, sempre que julgar conveniente, na defesa dos interesses da economia nacional e cercando a indústria de refinação de petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito, os limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados - importados em estado final ou elaborados no país tendo em vista, tanto quanto possível, a sua uniformidade em todo o território da República.

Art. 3.º - Fica nacionalizada a indústria da refinação do petróleo importado ou de produção nacional, mediante a organização das respectivas empresas nas seguintes bases:

(1) Publ. no DOU de 29.04.38 e republ. nos DOU de 05.05.38 e 06.05.38.

I – capital social constituído exclusivamente por brasileiros natos, em ações nominativas;(2)

II – direção e gerência confiadas exclusivamente a brasileiros natos com participação obrigatória de empregados brasileiros, na proporção estabelecida pela legislação do País.

Parágrafo único – Às empresas que atualmente exercem, no país, a indústria da refinação do petróleo, é concedido o prazo de seis meses, contados da data da publicação do presente Decreto-lei, para que se adaptem ao regime nele estabelecido.(3)

Art. 4º – Fica criado o Conselho Nacional do Petróleo, constituído de brasileiros natos, designados pelo Presidente da República, representando os Ministérios da Guerra, Marinha, Fazenda, Agricultura, Viação e Obras Públicas, Trabalho, Indústria e Comércio, assim como as organizações de classe da Indústria e do Comércio.(4)

§ 1º – O Conselho, organismo autônomo, subordinado diretamente ao Presidente da República, será instalado dentro de sessenta dias a contar da publicação deste decreto-lei.(5)

§ 2º – Ao Conselho Nacional do Petróleo, cuja organização e respectivas atribuições serão determinadas em decreto-lei, incumbirá executar as medidas estipuladas neste decreto-lei, autorizar as operações financeiras das empresas, fiscalizá-las, bem como as operações mercantis.(6)

Art. 5º – Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as

disposições em contrário. Rio de Janeiro, 29 de abril de 1938, 117ª da Independência e 50ª da República.

GETÚLIO VARGAS

João Carlos Vital

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

A. de Souza Costa

Fernando Costa

João de Mendonça Lima

Waldemar Falcão

Francisco Campos

Oswaldo Aranha

Gustavo Capanema

(2) Inciso com redação dada pelo Dec.-lei nº 961, de 17.12.38. Publ. no DOU de 21.12.38.

Ver a Lei nº 5.592, de 16.07.70. Publ. no DOU de 20.07.70.

(3) Prazo prorrogado por 60 dias, nos termos do Dec.-lei nº 804, de 24.10.38. Publ. no DOU de 26.10.38.

(4) Ver o Dec.-lei nº 3.594, de 05.09.41 e o Dec.-lei nº 927, de 10.10.69, que dispõem, respectivamente, sobre a organização e a nova composição do Conselho Nacional do Petróleo. Publ. nos DOU de 09.09.41, 13.10.69 e 15.10.69 (Ret.).

(5) Prazo prorrogado por 15 dias, nos termos do Dec.-lei nº 533, de 05.07.38. Publ. no DOU de 06.07.38.

(6) Ver o Dec.-lei nº 538, de 07.07.38, que organiza e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo.

2

**Decreto-Lei
N: 4.627**

de 27 de agosto de 1942 (1)

Estabelece normas sobre a importação a granel dos produtos de petróleo e seus derivados, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – A importação a granel do petróleo bruto, da gasolina, do querosene, do diesel oil, do gás oil, do signal oil, do fuel oil e de outros lubrificantes simples, compostos e emulsivos, obedecerá ao regime estabelecido no presente decreto-lei.

Art. 2º – Ficam permitidos os embarques a granel dos produtos a que se refere o artigo anterior, para portos nacionais, mediante um só manifesto abrangendo a totalidade da carga, sob consignação para o Brasil – “to Brazil”, sem necessidade de prefixar os portos de desembarque. Esses produtos serão desembarcados a qualquer hora, depois de preenchidas as formalidades previstas neste decreto-lei, e mediante uma só medição de toda a carga desembarcada no mesmo porto.

Art. 3º – Terão preferência sobre quaisquer outros e não estarão sujeitos à escala de serviços os embarques e desembarques das mercadorias a que se refere o art. 1º, bem como os respectivos navios cujos serviços serão feitos ininterruptamente, seja dia útil ou feriado, competindo às repartições aduaneiras promover as medidas necessárias à fiscalização, de acordo com as possibilidades de cada porto.

Art. 4º – Ao Conselho Nacional do Petróleo, as Alfândegas darão conhecimento das quantidades e qualidades dos produtos descarregados, bem como dos respectivos consignatários que os despacharem.

Art. 5º – Os produtos mencionados no art. 1º poderão ser descarregados, no todo ou em parte, em qualquer porto nacional, para o que dará imediata autorização a repartição aduaneira respectiva, que fará comunicação telegráfica à Alfândega do último porto de escala do navio para efeito de anotação no manifesto e demais documentos de carga.

§ 1º – No caso de descarregamento parcelado, providenciarão os agentes respectivos a expedição de manifestos suplementares, correspondentes ao remanescente da descarga efetuada.

§ 2º – A descarga ou embarque do carregamento não poderão começar sem a presença dos funcionários encarregados da fiscalização, que deverão ter ciência do início dos trabalhos.

Art. 6º – Os produtos a importar poderão ser consignados a qualquer empresa ou entidade autorizada para este fim pelo Conselho Nacional do Petróleo ou à ordem delas. No caso de serem consignados à ordem de qualquer empresa importadora assim autorizada, poderá esta transferir a outrem, mediante simples endosso, os documentos e bem assim os produtos da respectiva consignação, no todo ou em parte, em qualquer ocasião antes de despachados.

Art. 7º – Dos estoques importados com os direitos pagos, poderão ser adiantadas a entidades que gozem de isenção ou redução de direitos quaisquer quantidades dos produtos de que trata o presente decreto-lei ficando os fornecedores, nesses casos, com direito à reposição de igual quantidade no mesmo ou em outro porto do país, dos estoques daquelas entidades, já existentes ou que forem importados posteriormente.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, ficam obrigados os interessados a fornecer às repartições aduaneiras respectivas uma relação, em duas vias, e visada por autoridade aduaneira competente, das mercadorias e das quantidades adiantadas e repostas.

Art. 8º – Em casos excepcionais, os produtos a que se refere o artigo 1º poderão ser descarregados em portos nacionais na ausência de manifesto e demais documentos de carga, mediante autorização telegráfica do Conselho Nacional do Petróleo à respectiva repartição aduaneira, ficando os interessados obrigados a fornecer às repartições aduaneiras uma relação, em duas vias, das quantidades recebidas de cada navio, para efeito de fiscalização.

Art. 9º – O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942,
121ª da Independência e 54ª da República.

GETÚLIO VARGAS
A. de Souza Costa

Decreto-Lei
Nº 4.292

de 7 de maio de 1942 (1)

Dispõe sobre o abastecimento e o racionamento do consumo do petróleo e seus derivados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º - Compete ao Conselho Nacional do Petróleo tomar as providências destinadas a assegurar, em todo o território nacional, o abastecimento e o racionamento do consumo do petróleo e seus derivados.

As autoridades federais, estaduais e municipais observarão e farão cumprir as recomendações e instruções que expedir para esse fim, e lhe prestarão as informações que solicitar.

Parágrafo único - Somente poderão ser fornecidos ao Conselho Nacional do Petróleo e aos Ministérios Militares as informações e dados estatísticos relativos ao abastecimento e ao armazenamento do petróleo e seus derivados, os quais serão ministrados ou divulgados pelo Conselho Nacional do Petróleo quando conveniente. (2)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1942,
121.ª da Independência e 54.ª da República.

GETÚLIO VARGAS
Vasco R. Leitão da Cunha



Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	8425
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	8425
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	8426
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	8427
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	8431
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	8434
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	8438
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.....	8440
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	8441
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	8441
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	8442
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	8444
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.....	8444
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	8449
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	8454
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE.....	8455
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	8458
INEDITORIAIS.....	8466
ÍNDICE.....	8468

AVISO

O DIN avisa aos interessados que, em razão do horário especial do próximo dia 12 — quinta-feira, as matérias destinadas à publicação no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO de 13/06/86 — sexta-feira, serão recebidas até às 12 horas do dia 12/06/86.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.487, de 10 de junho de 1986.

Dá nova redação ao art. 14 do Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, que organiza o Conselho Nacional do Petróleo, define suas atribuições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 14 do Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O Conselho Nacional do Petróleo fica autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nas leis e

regulamentos relativos à matéria, podendo proceder a apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimentos e instalações de qualquer gênero que se acharem em contravenção às ditas leis e regulamentos, bem como a impor multas até o máximo de 5.000 (cinco mil) vezes o valor atualizado das Obrigações do Tesouro Nacional - DTN, vigente à época da aplicação da multa, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Parágrafo único - O produto da arrecadação das multas previstas neste artigo será recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de junho de 1986,
1659 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY
Aureliano Chaves

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 1986

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 532.128,80 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e vinte e oito cruzados e oitenta centavos).

Art. 1º - É a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado do Mato Grosso, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 532.128,80 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e vinte e oito cruzados e oitenta centavos), correspondente a 21.779,94 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 24.432,06, vigente em janeiro de 1985, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, destinada à implantação de galerias de águas pluviais, meios-fios e sarjetas, no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE JUNHO DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 1986

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 141.132,31 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta e dois cruzados e trinta e um centavos).

Art. 1º - É a Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 141.132,31 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta e dois cruzados e trinta e um centavos), correspondente a 2.857,11 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 49.396,88, vigente em agosto de



EMENDA Nº

/91

Ao PROJETO DE LEI nº ⁶¹³⁴ 1, de 1991, do ~~CE~~ que
"acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de
27 de dezembro de 1990, e dá outras provi-
dências".

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1, de
1991, do CN, a seguinte redação:

*Institui o Sistema Nacional de Estoques de
Combustíveis, o Plano Anual de Estoques Es-
tratégicos de Combustíveis, acrescenta dis-
positivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro
de 1990 e dá outras providências".*

Art. 2º Inclua-se o seguinte artigo 1º e seus pará-
grafos no PL ⁶¹³⁴ ~~1~~, de 1991-CN renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Esto-
ques de Combustíveis.



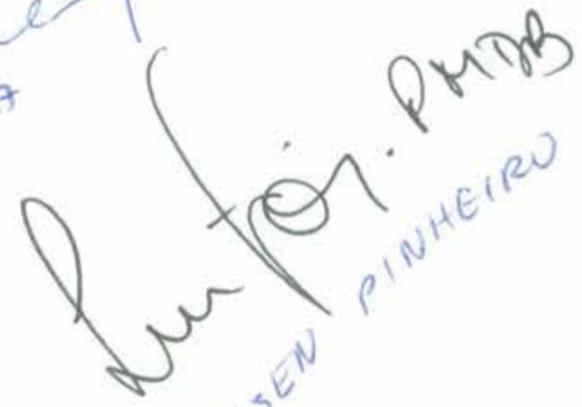
§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do Art. 48, inciso X, da Constituição, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis".


DEP. ARTHUR LIMA CAVALCANTI
PDT


MIRÓ TEIXEIRA


IBSEN PINHEIRO - PMDB

GUMERCINDO MILHOMEN - PT
ROBERTO FREIRE PCB



JUSTIFICATIVA

A crise no Oriente Médio demonstrou, mais uma vez, a vulnerabilidade do Brasil frente ao abastecimento de petróleo e a necessidade de que o País estabeleça, com a maior urgência possível, uma política estratégica que garanta a estabilidade do suprimento interno de combustíveis líquidos - petróleo e álcool.

Ademais, o elevado dispêndio e a instabilidade do suprimento de petróleo tem gerado consequências sobre o nível de investimentos do País, sobre a elevação das taxas de inflação interna e sobre a capacidade de importação de máquinas e equipamentos tão importantes para a modernização da economia.

Atualmente o Brasil conta apenas com o estoque operacional da Petrobrás. A situação do álcool é ainda mais grave, uma vez que atualmente não há estoques de segurança formados e persistem sérias dúvidas quanto à possibilidade de aumentar a oferta deste produto mediante importações.

Face ao exposto, é importante que se conjure tal fantasma de crise, recorrente toda vez que haja qualquer abalo na oferta mundial de combustíveis e, mais importante ainda, que a ação do governo se materialize de maneira racional e estruturada em um Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, gerido por órgão competente do Poder Executivo, que coordene e compatibilize, no Plano



Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, as ações dos demais órgãos públicos e as entidades e empresas do setor privado envolvidos.

Paralelamente, é invocada a participação ativa do Congresso Nacional. Primeiro, na apreciação desse Plano, no que toca a seus elementos essenciais: volume de estoques e fontes de recursos necessários a seus objetivos. A seguir, no acompanhamento da execução do Plano, em decorrência do que determina o Art. 49, inciso X, da Constituição.

Sala das Sessões, em

Deputado

ARTHUR LIMA CAVALCANTI



SENADO FEDERAL

guardar esta copia por causa da assinatura do Dep Roberto Freire que não consta no original

Nº 1

EMENDA Nº

191

Ao PROJETO DE LEI nº ⁶¹³⁴ de 1991, do CN, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei ⁶¹³⁴ nº ~~1~~, de 1991, do CN, a seguinte redação:

Institui o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e dá outras providências".

Art. 2º Inclua-se o seguinte artigo 1º e seus parágrafos no PL nº 1, de 1991-CN renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.



§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, inciso X, da Constituição, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis".


DEP. ARTHUR LIMA CAVALCANTI

R.C.C.



JUSTIFICATIVA

A crise no Oriente Médio demonstrou, mais uma vez, a vulnerabilidade do Brasil frente ao abastecimento de petróleo e a necessidade de que o País estabeleça, com a maior urgência possível, uma política estratégica que garanta a estabilidade do suprimento interno de combustíveis líquidos - petróleo e álcool.

Ademais, o elevado dispêndio e a instabilidade do suprimento de petróleo tem gerado consequências sobre o nível de investimentos do País, sobre a elevação das taxas de inflação interna e sobre a capacidade de importação de máquinas e equipamentos tão importantes para a modernização da economia.

Atualmente o Brasil conta apenas com o estoque operacional da Petrobrás. A situação do álcool é ainda mais grave, uma vez que atualmente não há estoques de segurança formados e persistem sérias dúvidas quanto à possibilidade de aumentar a oferta deste produto mediante importações.

Face ao exposto, é importante que se conjure tal fantasma de crise, recorrente toda vez que haja qualquer abalo na oferta mundial de combustíveis e, mais importante ainda, que a ação do governo se materialize de maneira racional e estruturada em um Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, gerido por órgão competente do Poder Executivo, que coordene e compatibilize, no Plano

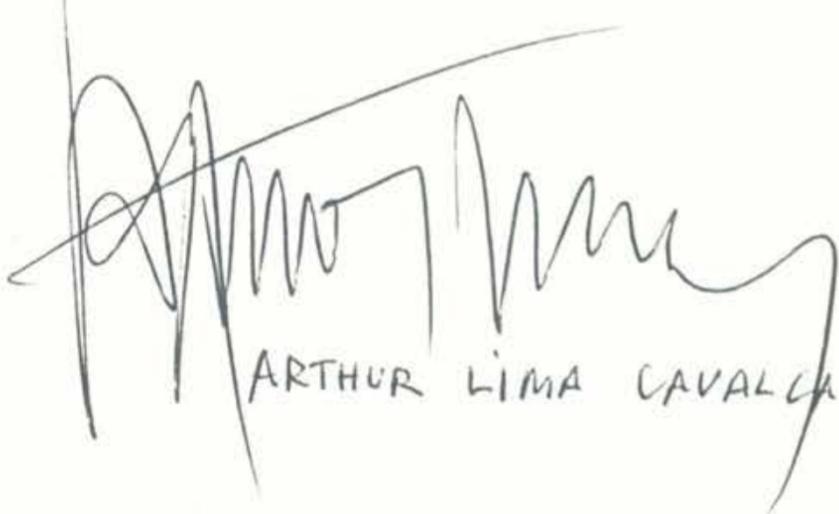


Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, as ações dos demais órgãos públicos e as entidades e empresas do setor privado envolvidos.

Paralelamente, é invocada a participação ativa do Congresso Nacional. Primeiro, na apreciação desse Plano, no que toca a seus elementos essenciais: volume de estoques e fontes de recursos necessários a seus objetivos. A seguir, no acompanhamento da execução do Plano, em decorrência do que determina o Art. 49, inciso X, da Constituição.

Sala das Sessões, em

Deputado



ARTHUR LIMA CAVALCANTI



SENADO FEDERAL

guardar esta cópia porque tem a assinatura do Dep Sumarindo Milhomem que não assinou o original

EMENDA Nº

191

Ao PROJETO DE LEI ⁶¹³⁴ ~~6200~~, de 1991, do CN, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1, ⁶¹³⁴ de 1991, do CN, a seguinte redação:

Institui o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e dá outras providências".

Art. 2º Inclua-se o seguinte artigo 1º e seus parágrafos no PL nº ⁶¹³⁴ ~~6200~~, de 1991-CN renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º No final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do Art. 4º, inciso X, da Constituição, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

DEF. ARTHUR LIMA CAVALCANTI



PDT
PCB
PMDB
PT



GUILHERME MILHOMEN





JUSTIFICATIVA

A crise no Oriente Médio demonstrou, mais uma vez, a vulnerabilidade do Brasil frente ao abastecimento de petróleo e a necessidade de que o País estabeleça, com a maior urgência possível, uma política estratégica que garanta a estabilidade do suprimento interno de combustíveis líquidos - petróleo e álcool.

Ademais, o elevado dispêndio e a instabilidade do suprimento de petróleo tem gerado consequências sobre o nível de investimentos do País, sobre a elevação das taxas de inflação interna e sobre a capacidade de importação de máquinas e equipamentos tão importantes para a modernização da economia.

Atualmente o Brasil conta apenas com o estoque operacional da Petrobrás. A situação do álcool é ainda mais grave, uma vez que atualmente não há estoques de segurança formados e persistem sérias dúvidas quanto à possibilidade de aumentar a oferta deste produto mediante importações.

Face ao exposto, é importante que se conjure tal fantasma de crise, recorrente toda vez que haja qualquer abalo na oferta mundial de combustíveis e, mais importante ainda, que a ação do governo se materialize de maneira racional e estruturada em um Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, gerido por órgão competente do Poder Executivo, que coordene e compatibilize, no Plano

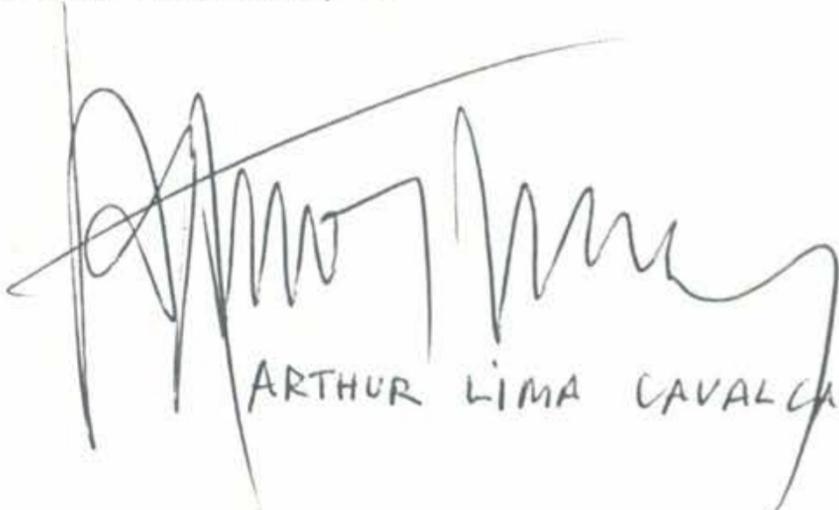


Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, as ações dos demais órgãos públicos e as entidades e empresas do setor privado envolvidos.

Paralelamente, é invocada a participação ativa do Congresso Nacional. Primeiro, na apreciação desse Plano, no que toca a seus elementos essenciais: volume de estoques e fontes de recursos necessários a seus objetivos. A seguir, no acompanhamento da execução do Plano, em decorrência do que determina o Art. 49, inciso X, da Constituição.

Sala das Sessões, em

Deputado



ARTHUR LIMA CAVALCANTI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.134, de 1991

EMENDA Nº

Altera a redação do art. 1º, acrescentando-lhe dois parágrafos, para a seguinte:

"Art. 1º -

.....

VIII -

.....

IX - usar gás liquefeito de petróleo e motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ressalvado, quando autorizado pelo órgão federal competente, o uso no segmento industrial.

§ 1º - o uso do gás liquefeito para fins automotivos está sujeito à autorização referida neste artigo e será restrito aos veículos do tipo utilitário e de transporte na zona rural.

§ 2º - no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei os veículos que utilizam gás liquefeito terão de regularizar sua situação perante o órgão competente sob pena de serem retirados de circulação".

*Ass. 1º
Lideres do SMDB*

*Ass. 1º
24.01.90*



J U S T I F I C A T I V A

Embora correto nas suas intenções, considerando as circunstâncias do momento vivido pelo País, forçado a adotar medidas de contenção do gasto de combustíveis derivados do petróleo, cujo suprimento nacional ainda depende de aporte externo de quase metade das necessidades, o Projeto de Lei nº 6.134 agride a uma realidade econômica e social do interior brasileiro ao proibir a utilização do gás liquefeito em veículos automotivos.

Quantos conhecem a realidade do interior, particularmente do Nordeste, sabem que a quase totalidade dos veículos que rodam nas zonas de produção agrícola, sobretudo naquelas em que predominam os pequenos agricultores, utilizam o gás liquefeito.

A proibição dessa utilização, feita abruptamente, na forma do inciso IX do art. 1º do referido projeto, produzirá forte impacto na vida desses agricultores representando dificuldade adicional àquelas que já enfrentam os pequenos agricultores como a falta de financiamentos e de condições favoráveis para a comercialização daquilo que produzem.

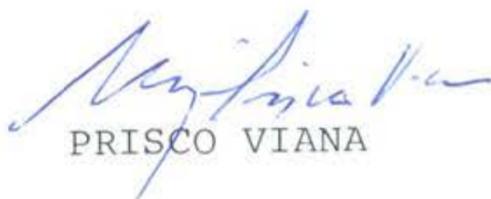
Não se tem notícia de que os riscos potenciais do uso inadequado desse combustível tenham causado os acidentes temidos e, quanto às vantagens da utilização no transporte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

agrícola em escala bastante reduzida em relação à demanda global de transporte do País, se realmente existe, representa um benefício perfeitamente justificável se consideradas as condições sociais daqueles que vivem nas regiões pobres do interior do País.

Esta a justificativa da emenda. Seu objetivo é alterar o projeto para que possa que, em lugar da proibição da utilização do gás liquefeito em veículos automotivos, se faça a sua regulamentação em respeito a uma realidade social que a lei não pode desconhecer.


PRISCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº AO PARECER DO RELATOR
DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA. A LEI Nº 8.137/90 COM
ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS E AO PROJETO DE LEI Nº
ANEXADO À MENSAGEM Nº 36/90.

O INCISO IX DO PARECER, PASSA A TER
A SEGUINTE REDAÇÃO:

IX - USAR GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO EM MOTO-
RES EM MOTORES DE QUALQUER ESPÉCIE, SAUNAS, CALDEI-
RAS E AQUECIMENTO DE PISCINAS, OU PARA FINS AU-
TOMOTIVOS, EXCETO NOS VEÍCULOS MATRICULADOS EM
CIDADES DO INTERIOR DO PAÍS, USADOS NO TRANS-
PORTE RURAL E QUE TENHAM MAIS DE 02 ANOS
DE FABRICAÇÃO E DEVIDAMENTE AUTORIZADOS PELOS
ORÇÃOS COMPETENTES, ESTADUAIS OU FEDERAL -

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JANEIRO DE 1991
DEPUTADO RAIMUNDO BEZERRA
Ass. 1 em GENERALDO CORREA
Pel. Liderança do PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

PROJETO DE LEI Nº 6.134/91

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Autor: Deputado ~~ROBERTO JEFFERSON~~-PTB

Acrescente ao Projeto de Lei nº 6.134 um artigo de nº 4 com a seguinte redação:

"Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de seis(6) meses.

JUSTIFICATIVA

A transitoriedade das circunstâncias que levaram à tomada de tais medidas de contenção e controle para regular o gasto de combustíveis exige que a lei, que as toma, também tenha duração transitória. Não se justifica que se lhe dê caráter permanente, visto que visa a atender à excepcionalidade do momento. A continuar o conflito no Golfo Pérsico, outras medidas poderão ser tomadas para cobrir a necessidade que surgir.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1991.


Deputado ~~ROBERTO JEFFERSON~~
GASTONE RIGHI


GENEBALDO CORREIA - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 6.134^A, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 36/91

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação, com emendas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação às Emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 6.134, DE 1991, EMENDADO EM PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N.º 6.134, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 36/91

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 4.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os seguintes incisos:

“VIII — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, com infringência das normas de aquisição, distribuição e revenda estabelecida pelo órgão federal competente;

IX — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, ressalvado, quando autorizado pelo órgão federal competente, o uso no segmento industrial.”

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**.

§ 2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterada por aquele dispositivo.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresas, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresas ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento da empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

.....

.....

MENSAGEM N.º 36, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 64, § 1.º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Infra-Estrutura, projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

Atendidas, em sua tramitação, as normas constitucionais e regimentais pertinentes, solicito seja o presente projeto incluído na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria urgente e relevante, conseqüência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro, que não podiam ser especificamente considerados quando da elaboração da referida pauta.

Brasília, 17 de janeiro de 1991. — **Fernando Collor**.

Aviso n.º 051-AL/SG.

Em 17 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Márcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

CN/N.º 11

Em 23 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Excelência, para o cumprimento da finalidade disposta no art. 64 da Constituição Federal, a Mensagem n.º 36, de 1990, do Senhor Presidente da República, através da qual encaminha ao Congresso projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências", e em anexo o parecer preliminar, aprovado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4.º do art. 58 da Constituição Federal, regulamentada pela Resolução n.º 3, de 1990-CN, e as notas taquigráficas do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO-LEI Nº 6.134/91
DO PODER EXECUTIVO

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena - Detenção de 1 (hum) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Não se aplica o disposto do inciso II ao uso do gás liquefeito quando for restrito aos veículos do tipo utilitário e de transportes na zona rural.



§ 2º - No prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei os veículos mencionados no parágrafo anterior terão de regularizar sua situação no órgão competente sob pena de serem retirados de circulação.

§ 3º - Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor



não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º O art. 1º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo Único - As sentenças proferidas com base no artigo 1º serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º - Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, inciso X, da Constituição, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Na

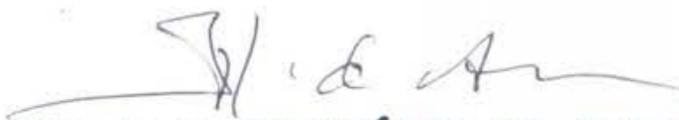
SL



cional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei nº 8.137, de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterada por aquele dispositivo, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1991.


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO-LEI Nº 6.134/91
DO PODER EXECUTIVO

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena - Detenção de 1 (hum) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Não se aplica o disposto do inciso II ao uso do gás liquefeito quando for restrito aos veículos do tipo utilitário e de transportes na zona rural.



§ 2º - No prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei os veículos mencionados no parágrafo anterior terão de regularizar sua situação no órgão competente sob pena de serem retirados de circulação.

§ 3º - Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor



não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º O art. 1º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo Único - As sentenças proferidas com base no artigo 1º serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º - Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, inciso X, da Constituição, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Na



cional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei nº 8.137, de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterada por aquele dispositivo, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1991.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

①

Sala da Sessão
Sen. Presidente

Deputado

Requeremos a votação em separado do § 4º do inciso I antigo 1º do Substitutivo.

25/1/91

Diabo
Roberto de Jesus

1

~~ap~~

Sr |Presidente

Nos termos regimetnais requero destaque para votação em separado do § 1º do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 6.134/91.

SW. Sessões, 24 de janeiro de 1991



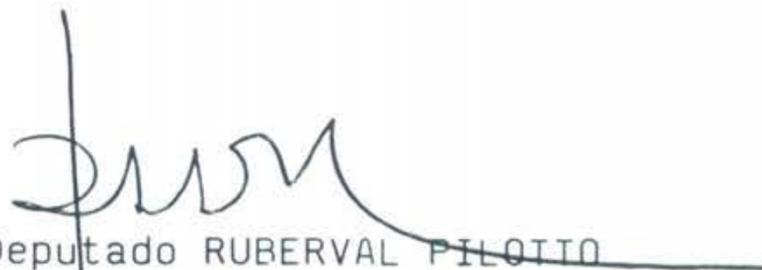
Of.PS/GSE- 002/91

Brasilia, 28 de janeiro de 1991

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.134-B, de 1991, que "institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoque de combustíveis", apreciado pela Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado RUBERVAL PILOTTO
Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - O art. 1º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único - As sentenças proferidas com base no art. 1º desta lei serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4º - Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º - Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentará o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de janeiro de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 6.134

de 19 91

A U T O R

E M E N T A

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 36/91)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

23.01.91

Apresentação de requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB, Dep. Ricardo Fiúza, líder do PFL, Dep. Euclides Scalco, líder do PSDB, Dep. Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT, Dep. Arnaldo Faria de Sá, líder do PRN, Dep. Bonifácio de Andrada, na qualidade de líder do PDS, Dep. Gastone Righi, líder do PTB, Dep. Gumerindo Milhomem, líder do PT, Dep. Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, Dep. Afif Domingos, Líder do PL, e Dep. Haroldo Lima, líder do PCdoB, solicitando URGÊNCIA para este projeto, nos termos do artito 155 do Regimento interno.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.01.90

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB, Dep. Ricardo Fiúza, líder do PFL, Dep. Euclides Scalço, líder do PSDB, Dep. Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT, Dep. Arnaldo Faria de Sá, líder do PRN, Dep. Bonifácio de Andrada, na qualidade de líder do PDS, Dep. Gastone Righi, líder do PTB, Dep. Gumercindo Milhomem, líder do PT, Dep. Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, Dep. Afif Domingos, líder do PL, e Dep. Haroldo Lima, líder do PCdoB, solicitando URGÊNCIA, para este projeto, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Bonifácio de Andrada para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

Encerrada a Discussão.

Apresentação de Emendas, assim distribuídas: Emenda nº 01, pelo Dep. Artur Lima Cavalcanti; emenda nº 02, pelo Dep. Prisco Viana; emenda nº 03, pelo Dep. Raimundo Bezerra; emenda nº 04, pelo Dep. Gastone Righi.

25.01.91

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.01.91

Apresentação do parecer do relator, Dep. Bonifácio de Andrada, pela apresentação de Substitutivo, com adoção das emendas de plenário.

Em votação o Substitutivo do relator: APROVADO

Apresentação de requerimento de Destaques: - Destaque nº 01 do Dep. Ricardo Fiúza, para votação em separado do § 1º do art. 1º do Substitutivo ao Projeto.

- Destaque nº 02 do Dep. Roberto Jefferson,

para a votação em separado do § 4º do artigo 1º do Substitutivo ao Projeto.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Robson Marinho: SIM:187 ; NÃO:083 ; ABST.:007 ; TOTAL: 277.
Em votação os requerimentos de Destaque:

Em votação o requerimento de Destaque nº 01: APROVADO

Em votação o requerimento de Destaque nº 02: APROVADO

Em votação as matérias Destacadas:

Em votação a matéria Destacada nº 01, " § 1º do art. 1º" do Substitutivo do Dep.

Ricardo Fiúza: APROVADA

Em votação a matéria Destacada nº 02, " § 4º do artigo 1º" do Substitutivo do Dep.

Roberto Jefferson: REJEITADA

Fica PREJUDICADO, o Projeto, as Emendas e os Destaques.

Vai a Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

25.01.91

Em votação a Redação Final

: APROVADA

Vai ao Senado Federal.

(PL. 6.134-B/91)

25.01.91

AO SENADO FEDERAL, PELO OF PS/GSE- 002/91.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 6.134, DE 1991

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do



Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - O art. 1º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único - As sentenças proferidas com base no art. 1º desta lei serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4º - Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º - Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentará o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1991.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N.º 6.134-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 36/91

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação às emendas de plenário.

(Projeto de Lei n.º 6.134, de 1991, emendado em plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 4.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os seguintes incisos:

“VIII — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, com infringência das normas de aquisição, distribuição e revenda estabelecida pelo órgão federal competente;

IX — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, ressalvado, quando autorizado pelo órgão federal competente, o uso no segmento industrial.”

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**.

§ 2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterada por aquele dispositivo.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresas, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresas ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento da empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

.....

.....

MENSAGEM N.º 36, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 64, § 1.º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Infra-Estrutura, projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Atendidas, em sua tramitação, as normas constitucionais e regimentais pertinentes, solicito seja o presente projeto incluído na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria urgente e relevante, consequência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro, que não podiam ser especificamente considerados quando da elaboração da referida pauta.

Brasília, 17 de janeiro de 1991. — **Fernando Collor**.

Aviso n.º 051-AL/SG.

Em 17 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Márcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

CN/N.º 11

Em 23 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Excelência, para o cumprimento da finalidade disposta no art. 64 da Constituição Federal, a Mensagem n.º 36, de 1990, do Senhor Presidente da República, através da qual encaminha ao Congresso projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, e em anexo o parecer preliminar, aprovado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4.º do art. 58 da Constituição Federal, regulamentada pela Resolução n.º 3, de 1990-CN, e as notas taquigráficas do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Poder Executivo remeteu à Câmara dos Deputados, em 17 de janeiro deste, o Projeto de Lei n.º , anexado à Mensagem n.º 36/90, e dá outras providências, baseando a citada remessa no § 1.º do art. 64, e referindo-se ao fato de se tratar de “matéria urgente e relevante, consequência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro”.

O processado legislativo, após o andamento devido nos canais competentes, foi posto extraordinariamente, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados para deliberação.

Nos fundamentos da justificação da matéria, encontram-se, entre outras, as seguintes razões indicadas pelas altas autoridades do Poder Executivo:

“O Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis de que trata o Decreto-Lei n.º 395, de 29 de abril de 1938, e legislação correlata, tem por finalidade regular as atividades do abastecimento nacional de petróleo e seus derivados, bem assim de álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, que constituem a fonte principal de energia para o exercício de atividades à preservação da ordem econômica no País.

Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja, o de preservar, na sua integridade, o abastecimento nacional, está sendo prejudicado em razão da ausência de normas legais que assegurem, com eficácia, a repressão ao uso ou comercialização indevida de combustíveis, com graves prejuízos à ordem econômica.

Concomitantemente, o anteprojeto, atendendo reivindicação de importantes segmentos da sociedade, particularmente magistrados, membros do Ministério Público e advogados, restaura a numeração dos dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, renumerados em decorrência do disposto no art. 18 da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que acrescentou, ao Capítulo III do Título II do mencionado Código, dispositivo ampliando os crimes contra o patrimônio.

Para tanto, propõe-se a revogação do dispositivo acrescentado ao Código Penal (art. 18 da Lei n.º 8.137, de 1990), incorporando-o integralmente no anteprojeto.”

O projeto de lei contém três artigos. No primeiro deles são criadas novas figuras criminais, com clara dependência de órgãos administrativos na sua conceituação e definição. No art. 2.º, o texto, embora com objetivos definidos, nos repassa o termo “bens” sobre uma concepção muito genérica no local em que se insere. O art. 3.º retifica inconveniências técnicas da lei anterior referente ao Código Penal Brasileiro.

Examinando a matéria, verifica-se que há necessidade de modificação no seu texto, vinculando o mesmo a disposições legais, especialmente à submissão aos pressupostos básicos do chamado “Estado de Direito”, que se afasta do princípio discricionário para submeter-se ao predomínio da lei.

O projeto-lei do Poder Executivo, ao se ver o seu conteúdo e o significado das suas importantes determinações para o momento político e econômico, chega-se à conclusão que se faz necessário o ajustamento da sua redação aos melhores ditames da Carta Magna.

A matéria contida no projeto do Senhor Presidente da República está no âmbito do Direito Penal. Uma das pedras angulares deste ramo jurídico é o velho princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Este, o preceito do inciso XXXIX da Constituição Brasileira.

Quer dizer, o crime, a infração penal há de ser definida em lei e somente em lei há de se prescrever a penalidade.

Não se pode delegar, portanto, a um órgão administrativo a competência de instituir figuras criminais, nem tão pouco participar, por pouco que seja, da sua definição. Também o disposto na lei há de ser, sobretudo, em matéria penal o mais claro possível.

É de se propor, por isso mesmo, que sejam alterados elementos redacionais do projeto, sem modificar os objetivos da proposição, dando-se ao texto dos Incisos VIII e IX "do art. 1.º" e ainda ao art. 2.º a redação abaixo:

"VIII — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

IX — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo."

A referência à legislação específica é perfeitamente pertinente, visto que ela entre nós é de fato extensa a partir, sobretudo, dos eventos decorrentes da Segunda Grande Guerra Mundial e vésperas desse conflito. A legislação sobre o assunto é a seguinte:

Decreto-Lei n.º 395, de 29 de abril de 1938; Decreto-Lei n.º 4.627, de 27 de agosto de 1942; Decreto-Lei n.º 4.292, de 7 de maio de 1942; Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, além de outras disposições legais.

Verifica-se que o projeto-lei e a própria lei que ele modifica, são normas legais para a emergência econômica que vivemos as quais, em nosso entender, vencida esta fase que atravessamos, devem ser revogadas devido a ênfase ostensiva que possuem de intervenção e punição econômica. Todavia, hoje se justifica, fugindo mesmo por essas razões, a certas linhas básicas da normalidade jurídica.

Somos favoráveis à aprovação do projeto-lei, com as modificações acima indicadas, referentes ao inciso VIII, inciso IX, mencionados no art. 1.º, e ao art. 2.º da mesma proposição, tendo em vista o momento que vivemos.

Sala das reuniões, 24 de janeiro de 1991. — Deputado **Bonifácio de Andrada**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO RELATOR
DECRETO-LEI N.º 395, DE 29 DE ABRIL DE 1938 (1)

Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado ou produzido no País e dá outras providências.

O Presidente da República, ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo em vista os elevados interesses da segurança do País e da economia nacional, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e outrossim:

Considerando que o Código de Minas, promulgado pelo Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, impôs ao proprietário das minas e jazidas conhecidas a obrigação de manifestá-las ao poder público, dentro de prazos determinados, e que nenhuma jazida de hidrocarbureto, líquido ou gasoso, de valor industrial, foi manifestada e mandada registrar na vigência dos mesmos prazos, resultando em consequência que todas essas jazidas, porventura existentes no território nacional, foram incorporadas ao patrimônio da Nação (Decretos-Leis n.º 66, de 14 de dezembro de 1937, e 366, de 11 de abril de 1938);

Considerando que o petróleo refinado constitui a fonte principal de energia para realização do transporte, especialmente aéreo e rodoviário, serviço de utilidade pública nacional, indispensável à defesa militar e econômica do País;

Considerando a conveniência de ordem econômica de prover a distribuição em todo o território nacional do petróleo e seus derivados em condições de preço tão uniformes quanto possível, decreta:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública o abastecimento nacional de petróleo.

Parágrafo único. Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto e seus derivados, e bem assim a refinação de petróleo importado, ou de produção nacional, qualquer que seja neste caso a sua fonte de extração.

Art. 2.º Compete exclusivamente ao Governo Federal:

I — autorizar, regular e controlar a importação, a exportação, o transporte, inclusive a construção de oleodutos, a distribuição e o comércio de petróleo e seus derivados, no território nacional;

II — autorizar a instalação de quaisquer refinarias ou depósitos, decidindo de sua localização, assim como da capacidade de produção das refinarias, natureza e qualidade dos produtos refinados;

III — estabelecer, sempre que julgar conveniente, na defesa dos interesses da economia nacional e cercando a indústria de refinação de petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito, os limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados — importados em estado final ou elaborados no País tendo em vista, tanto quanto possível, a sua uniformidade em todo o território da República.

Art. 3.º Fica nacionalizada a indústria da refinação do petróleo importado ou de produção nacional, mediante a organização das respectivas empresas nas seguintes bases:

(1) Publicado no DOU de 29-4-38 e republicado nos DOU de 5-5-38 e 6-5-38.

I — capital social constituído exclusivamente por brasileiros natos, em ações nominativas; (2)

II — direção e gerência confiadas exclusivamente a brasileiros natos com participação obrigatória de empregados brasileiros, na proporção estabelecida pela legislação do País.

Parágrafo único. Às empresas que atualmente exercem, no País, a indústria da refinação do petróleo, é concedido o prazo de seis meses, contados da data da publicação do presente decreto-lei, para que se adaptem ao regime nele estabelecido. (3)

Art. 4.º Fica criado o Conselho Nacional do Petróleo, constituído de brasileiros natos, designados pelo Presidente da República, representando os Ministérios da Guerra, Marinha, Fazenda, Agricultura, Viação e Obras Públicas, Trabalho, Indústria e Comércio, assim como as organizações de classe da Indústria e do Comércio. (4)

§ 1.º O Conselho, organismo autônomo, subordinado diretamente ao Presidente da República, será instalado dentro de sessenta dias a contar da publicação deste decreto-lei. (5)

§ 2.º Ao Conselho Nacional do Petróleo, cuja organização e respectivas atribuições serão determinadas em decreto-lei, incumbirá executar as medidas estipuladas neste decreto-lei, autorizar as operações financeiras das empresas, fiscalizá-las, bem como as operações mercantis. (6)

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1938; 117.º da Independência e 50.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — João Carlos Vital — Eurico G. Dutra — Henrique A. Guilhem — A. de Souza Costa — Fernando Costa — João de Mendonça Lima — Waldemar Falcão — Francisco Campos — Oswaldo Aranha — Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N.º 4.627, DE 27 DE AGOSTO DE 1942 (1)

Estabelece normas sobre a importação a granel dos produtos de petróleo e seus derivados, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A importação a granel do petróleo bruto, da gasolina, do que-rosene, do diesel oil, do gás oil, do signal oil, do fuel oil e de outros lubrificantes simples, compostos e emulsivos, obedecerá ao regime estabelecido no presente decreto-lei.

Art. 2.º Ficam permitidos os embarques a granel dos produtos a que se refere o artigo anterior, para portos nacionais, mediante um só mani-

(2) Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 961, de 17-12-38. Publicado no DOU de 21-12-38.

Ver a Lei n.º 5.592, de 16-7-70. Publicada no DOU de 20-7-70.

(3) Prazo prorrogado por 60 dias, nos termos do Decreto-Lei n.º 804, de 24-10-38. Publicado no DOU de 26-10-38.

(4) Ver o Decreto-Lei n.º 3.594, de 5-9-41 e o Decreto-Lei n.º 927, de 10-10-69, que dispõem, respectivamente, sobre a organização e a nova composição do Conselho Nacional do Petróleo. Publicados nos DOU de 9-9-41, 13-10-69 e 15-10-69 (Rel.).

(5) Prazo prorrogado por 15 dias, nos termos do Decreto-Lei n.º 533, de 5-7-38. Publicado no DOU de 6-7-38.

(6) Ver o Decreto-Lei n.º 539, de 7-7-38, que organiza e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo.

festos abrangendo a totalidade da carga, sob consignação para o Brasil — **to Brazil**, sem necessidade de prefixar os portos de desembarque. Esses produtos serão desembarcados a qualquer hora, depois de preenchidas as formalidades previstas neste decreto-lei, e mediante uma só medição de toda a carga desembarcada no mesmo porto.

Art. 3.º Terão preferência sobre quaisquer outros e não estarão sujeitos à escala de serviços os embarques e desembarques das mercadorias a que se refere o art. 1.º, bem como os respectivos navios cujos serviços serão feitos ininterruptamente, seja dia útil ou feriado, competindo às repartições aduaneiras promover as medidas necessárias à fiscalização, de acordo com as possibilidades de cada porto.

Art. 4.º Ao Conselho Nacional de Petróleo, as Alfândegas darão conhecimento das quantidades e qualidades dos produtos descarregados, bem como dos respectivos consignatários que os despacharem.

Art. 5.º Os produtos mencionados no art. 1.º poderão ser descarregados, no todo ou em parte, em qualquer porto nacional, para o que dará imediata autorização a repartição aduaneira respectiva, que fará comunicação telegráfica à Alfândega do último porto de escala do navio para efeito de anotação no manifesto e demais documentos de carga.

§ 1.º No caso de descarregamento parcelado, providenciarão os agentes respectivos a expedição de manifestos suplementares, correspondentes ao remanescente da descarga efetuada.

§ 2.º A descarga ou desembarque do carregamento não poderão começar sem a presença dos funcionários encarregados da fiscalização, que deverão ter ciência do início dos trabalhos.

Art. 6.º Os produtos a importar poderão ser consignados a qualquer empresa ou entidade autorizada para este fim pelo Conselho Nacional do Petróleo ou à ordem delas. No caso de serem consignados à ordem de qualquer empresa importadora assim autorizada, poderá esta transferir a outrem, mediante simples endosso, os documentos e bem assim os produtos da respectiva consignação, no todo ou em parte, em qualquer ocasião antes de despachados.

Art. 7.º Dos estoques importados com os direitos pagos, poderão ser adiantadas a entidades que gozem de isenção ou redução de direitos quaisquer quantidades dos produtos de que trata o presente decreto-lei ficando os fornecedores, nesses casos, com direito à reposição de igual quantidade no mesmo ou em outro porto do País, dos estoques daquelas entidades, já existentes ou que forem importados posteriormente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, ficam obrigados os interessados a fornecer às repartições aduaneiras respectivas uma relação, em duas vias, e visada por autoridade aduaneira competente, das mercadorias e das quantidades adiantadas e repostas.

Art. 8.º Em casos excepcionais, os produtos a que se refere o art. 1.º poderão ser descarregados em portos nacionais na ausência de manifesto e demais documentos de carga, mediante autorização telegráfica do Conselho Nacional do Petróleo à respectiva repartição aduaneira, ficando os interessados obrigados a fornecer às repartições aduaneiras uma relação, em duas vias, das quantidades recebidas de cada navio, para efeito de fiscalização.

Art. 9.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 4.292, DE 7 DE MAIO DE 1942 (1)

Dispõe sobre o abastecimento e o racionamento do consumo do petróleo e seus derivados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete ao Conselho Nacional do Petróleo tomar as providências destinadas a assegurar, em todo o território nacional, o abastecimento e o racionamento do consumo do petróleo e seus derivados.

As autoridades federais, estaduais e municipais observarão e farão cumprir as recomendações e instruções que expedir para esse fim, e lhe prestarão as informações que solicitar.

Parágrafo único. Somente poderão ser fornecidos ao Conselho Nacional do Petróleo e aos Ministérios Militares as informações e dados estatísticos relativos ao abastecimento e ao armazenamento do petróleo e seus derivados, os quais serão ministrados ou divulgados pelo Conselho Nacional do Petróleo quando conveniente. (2)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Vasco R. Leitão da Cunha.

LEI N.º 7.487, DE 10 DE JUNHO DE 1936

Dá nova redação ao art. 14 do Decreto-Lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, que organiza o Conselho Nacional do Petróleo, define suas atribuições, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 14 do Decreto-Lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Nacional do Petróleo fica autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nas leis e regulamentos relativos à matéria, podendo proceder a apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimentos e instalações de qualquer gênero que se acharem em contravenção às ditas leis e regulamentos, bem como a impor multa até o máximo de 5.000 (cinco mil) vezes o valor atualizado das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, vigente à época da aplicação da multa, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas previstas neste artigo será recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1936, 165.º da Independência e 98.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — Aureliano Chaves.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

N.º 1

Art. 1.º Dê-se à emenda do Projeto de Lei n.º 1, de 1991, do CN, a seguinte redação:

Institui o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Art. 2.º Inclua-se o seguinte art. 1.º e seus parágrafos no PL n.º 6.134, de 1991-CN, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2.º Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.” — Deputado **Arthur Lima Cavalcanti**, PDT — Deputado **Miro Teixeira**, PDT — Deputado **Ibsen Pinheiro**, PMDB — Deputado **Gumercindo Milhomem**, PT — Deputado **Roberto Freire**, PCB.

Justificação

A crise no Oriente Médio demonstrou, mais uma vez, a vulnerabilidade do Brasil frente ao abastecimento de petróleo e a necessidade de que o País estabeleça, com a maior urgência possível, uma política estratégica que garanta a estabilidade do suprimento interno de combustíveis líquidos — petróleo e álcool.

Ademais, o elevado dispêndio e a instabilidade do suprimento de petróleo tem gerado conseqüências sobre o nível de investimentos do País, sobre a elevação das taxas de inflação interna e sobre a capacidade de importação de máquinas e equipamentos tão importantes para a modernização da economia.

Atualmente o Brasil conta apenas com o estoque operacional da Petrobrás. A situação do álcool é ainda mais grave, uma vez que atualmente não há estoques de segurança formados e persistem sérias dúvidas quanto à possibilidade de aumentar a oferta deste produto mediante importações.

Em face do exposto, é importante que se conjure tal fantasma de crise, recorrente toda vez que haja qualquer abalo na oferta mundial de combustíveis, mais importante ainda, que a ação do Governo se materialize de maneira racional e estruturada em um Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, gerido por órgão competente do Poder Executivo, que coordene e compatibilize, no Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis,

as ações dos demais órgãos públicos e as entidades e empresas do setor privado envolvidos.

Paralelamente, é invocada a participação ativa do Congresso Nacional. Primeiro, na apreciação desse plano, no que toca a seus elementos essenciais: volume de estoques e fontes de recursos necessários a seus objetivos. A seguir, no acompanhamento da execução do plano, em decorrência do que determina o art. 49, inciso X, da Constituição.

Sala das Sessões, — Deputado **Arthur Lima Cavalcanti**.

N.º 2

Altera a redação do art. 1.º, acrescentando-lhe dois parágrafos, para a seguinte:

“Art. 1.º

VIII —

IX — usar gás liquefeito de petróleo e motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ressalvado, quando autorizado pelo órgão federal competente, o uso no segmento industrial.

§ 1.º O uso do gás liquefeito para fins automotivos está sujeito à autorização referida neste artigo e será restrito aos veículos do tipo utilitário e de transporte na zona rural.

§ 2.º No prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei os veículos que utilizam gás liquefeito terão de regularizar sua situação perante o órgão competente sob pena de serem retirados de circulação.” — **Genebaldo Correia**, Líder do PMDB.

Justificação

Embora correto nas suas intenções, considerando as circunstâncias do momento vivido pelo País, forçado a adotar medidas de contenção do gasto de combustíveis derivados do petróleo, cujo suprimento nacional ainda depende de aporte externo de quase metade das necessidades, o Projeto de Lei n.º 6.134, agride a uma realidade econômica e social do interior brasileiro ao proibir a utilização do gás liquefeito em veículos automotivos.

Quantos conhecem a realidade do interior, particularmente do Nordeste, sabem que a quase totalidade dos veículos que rodam nas zonas de produção agrícola, sobretudo naquelas em que predominam os pequenos agricultores, utilizam o gás liquefeito.

A proibição dessa utilização, feita abruptamente, na forma do inciso IX do art. 1.º do referido projeto, produzirá forte impacto na vida desses agricultores representando dificuldade adicional àquelas que já enfrentam os pequenos agricultores como a falta de financiamentos e de condições favoráveis para a comercialização daquilo que produzem.

Não se tem notícia de que os riscos potenciais do uso inadequado desse combustível tenham causado os acidentes temidos e, quanto às vantagens da utilização do transporte agrícola em escala bastante reduzida em relação à demanda global de transporte do País, se realmente existe, representa um benefício perfeitamente justificável se considerada as condições sociais daqueles que vivem nas regiões pobres do interior do País.

Esta a justificativa da emenda. Seu objetivo é alterar o projeto para que possa, em lugar da proibição da utilização do gás liquefeito em veículos automotivos, se faça a sua regulamentação em respeito a uma realidade social que a lei não pode desconhecer. — **Prisco Viana**.

N.º 3

Emenda n.º ao Parecer do Relator Bonifácio de Andrada, à Lei n.º 8.137/90, com acréscimo de dispositivos e ao Projeto de Lei n.º , anexado à Mensagem n.º 36/90.

O inciso IX do parecer, passa a ter a seguinte redação:

IX — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, exceto nos veículos matriculados em cidades do interior do País, usados no transporte rural e que tenham mais de 2 anos de fabricação e devidamente autorizados pelos órgãos competentes, estaduais ou federal.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1991. — Deputado **Raimundo Bezerra** — Deputado **Genebaldo Correia**, pela Liderança do PMDB.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Autor: Deputado **Roberto Jefferson** — PTB.

Acrescente ao Projeto de Lei n.º 6.134 um artigo de n.º 4 com a seguinte redação:

“Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de 6 (seis) meses.”

Justificação

A transitoriedade das circunstâncias que levaram à tomada de tais medidas de contenção e controle para regular o gasto de combustíveis exige que a lei, que as toma, também tenha duração transitória. Não se justifica que se lhe dê caráter permanente, visto que visa a atender à excepcionalidade do momento. A continuar o conflito no Golfo Pérsico, outras medidas poderão ser tomadas para cobrir a necessidade que surgir.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1991. — Deputado **Gastone Righi** — Deputado **Genebaldo Correia**.

Aprovado o substitutivo e o destaque para
rejeição do § 1º do art. 12 da substituição. Rejei-
tado o destaque para supressão do § 4º do
art. 1º do substitutivo; prejudicados os desta-
ques ao projeto, as emendas de Plenário
e o projeto. aprovada a redação
final. Em 25/1/91.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N.º 6.134-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 36/91

Reisbuth
Secretário-geral

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação às emendas de plenário.

(Projeto de Lei n.º 6.134, de 1991, emendado em plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 4.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os seguintes incisos:

“VIII — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, com infringência das normas de aquisição, distribuição e revenda estabelecida pelo órgão federal competente;

IX — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, ressalvado, quando autorizado pelo órgão federal competente, o uso no segmento industrial.”

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**.

§ 2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterada por aquele dispositivo.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresas, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresas ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento da empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

.....

.....

MENSAGEM N.º 36, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 64, § 1.º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Infra-Estrutura, projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Atendidas, em sua tramitação, as normas constitucionais e regimentais pertinentes, solicito seja o presente projeto incluído na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria urgente e relevante, conseqüência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro, que não podiam ser especificamente considerados quando da elaboração da referida pauta.

Brasília, 17 de janeiro de 1991. — **Fernando Collor**.

Aviso n.º 051-AL/SG.

Em 17 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Márcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

CN/N.º 11

Em 23 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Excelência, para o cumprimento da finalidade disposta no art. 64 da Constituição Federal, a Mensagem n.º 36, de 1990, do Senhor Presidente da República, através da qual encaminha ao Congresso projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, e em anexo o parecer preliminar, aprovado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4.º do art. 58 da Constituição Federal, regulamentada pela Resolução n.º 3, de 1990-CN, e as notas taquigráficas do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Poder Executivo remeteu à Câmara dos Deputados, em 17 de janeiro deste, o Projeto de Lei n.º , anexado à Mensagem n.º 36/90, e dá outras providências, baseando a citada remessa no § 1.º do art. 64, e referindo-se ao fato de se tratar de “matéria urgente e relevante, consequência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro”.

O processado legislativo, após o andamento devido nos canais competentes, foi posto extraordinariamente, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados para deliberação.

Nos fundamentos da justificação da matéria, encontram-se, entre outras, as seguintes razões indicadas pelas altas autoridades do Poder Executivo:

“O Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis de que trata o Decreto-Lei n.º 395, de 29 de abril de 1938, e legislação correlata, tem por finalidade regular as atividades do abastecimento nacional de petróleo e seus derivados, bem assim de álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, que constituem a fonte principal de energia para o exercício de atividades à preservação da ordem econômica no País.

Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja, o de preservar, na sua integridade, o abastecimento nacional, está sendo prejudicado em razão da ausência de normas legais que assegurem, com eficácia, a repressão ao uso ou comercialização indevida de combustíveis, com graves prejuízos à ordem econômica.

Concomitantemente, o anteprojeto, atendendo reivindicação de importantes segmentos da sociedade, particularmente magistrados, membros do Ministério Público e advogados, restaura a numeração dos dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, reenumerados em decorrência do disposto no art. 18 da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que acrescentou, ao Capítulo III do Título II do mencionado Código, dispositivo ampliando os crimes contra o patrimônio.

Para tanto, propõe-se a revogação do dispositivo acrescentado ao Código Penal (art. 18 da Lei n.º 8.137, de 1990), incorporando-o integralmente no anteprojeto.”

O projeto de lei contém três artigos. No primeiro deles são criadas novas figuras criminais, com clara dependência de órgãos administrativos na sua conceituação e definição. No art. 2.º, o texto, embora com objetivos definidos, nos repassa o termo “bens” sobre uma concepção muito genérica no local em que se insere. O art. 3.º retifica inconveniências técnicas da lei anterior referente ao Código Penal Brasileiro.

Examinando a matéria, verifica-se que há necessidade de modificação no seu texto, vinculando o mesmo a disposições legais, especialmente à submissão aos pressupostos básicos do chamado “Estado de Direito”, que se afasta do princípio discricionário para submeter-se ao predomínio da lei.

O projeto-lei do Poder Executivo, ao se ver o seu conteúdo e o significado das suas importantes determinações para o momento político e econômico, chega-se à conclusão que se faz necessário o ajustamento da sua redação aos melhores ditames da Carta Magna.

A matéria contida no projeto do Senhor Presidente da República está no âmbito do Direito Penal. Uma das pedras angulares deste ramo jurídico é o velho princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Este, o preceito do inciso XXXIX da Constituição Brasileira.

Quer dizer, o crime, a infração penal há de ser definida em lei e somente em lei há de se prescrever a penalidade.

Não se pode delegar, portanto, a um órgão administrativo a competência de instituir figuras criminais, nem tão pouco participar, por pouco que seja, da sua definição. Também o disposto na lei há de ser, sobretudo, em matéria penal o mais claro possível.

É de se propor, por isso mesmo, que sejam alterados elementos redacionais do projeto, sem modificar os objetivos da proposição, dando-se ao texto dos Incisos VIII e IX "do art. 1.º" e ainda ao art. 2.º a redação abaixo:

"VIII — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

IX — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo."

A referência à legislação específica é perfeitamente pertinente, visto que ela entre nós é de fato extensa a partir, sobretudo, dos eventos decorrentes da Segunda Grande Guerra Mundial e vésperas desse conflito. A legislação sobre o assunto é a seguinte:

Decreto-Lei n.º 395, de 29 de abril de 1938; Decreto-Lei n.º 4.627, de 27 de agosto de 1942; Decreto-Lei n.º 4.292, de 7 de maio de 1942; Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, além de outras disposições legais.

Verifica-se que o projeto-lei e a própria lei que ele modifica, são normas legais para a emergência econômica que vivemos as quais, em nosso entender, vencida esta fase que atravessamos, devem ser revogadas devido a ênfase ostensiva que possuem de intervenção e punição econômica. Todavia, hoje se justifica, fugindo mesmo por essas razões, a certas linhas básicas da normalidade jurídica.

Somos favoráveis à aprovação do projeto-lei, com as modificações acima indicadas, referentes ao inciso VIII, inciso IX, mencionados no art. 1.º, e ao art. 2.º da mesma proposição, tendo em vista o momento que vivemos.

Sala das reuniões, 24 de janeiro de 1991. — Deputado **Bonifácio de Andrada**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO RELATOR
DECRETO-LEI N.º 395, DE 29 DE ABRIL DE 1938 (1)

Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado ou produzido no País e dá outras providências.

O Presidente da República, ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo em vista os elevados interesses da segurança do País e da economia nacional, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e outrossim:

Considerando que o Código de Minas, promulgado pelo Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, impôs ao proprietário das minas e jazidas conhecidas a obrigação de manifestá-las ao poder público, dentro de prazos determinados, e que nenhuma jazida de hidrocarbureto, líquido ou gasoso, de valor industrial, foi manifestada e mandada registrar na vigência dos mesmos prazos, resultando em consequência que todas essas jazidas, porventura existentes no território nacional, foram incorporadas ao patrimônio da Nação (Decretos-Leis n.º 66, de 14 de dezembro de 1937, e 366, de 11 de abril de 1938);

Considerando que o petróleo refinado constitui a fonte principal de energia para realização do transporte, especialmente aéreo e rodoviário, serviço de utilidade pública nacional, indispensável à defesa militar e econômica do País;

Considerando a conveniência de ordem econômica de prover a distribuição em todo o território nacional do petróleo e seus derivados em condições de preço tão uniformes quanto possível, decreta:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública o abastecimento nacional de petróleo.

Parágrafo único. Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto e seus derivados e bem assim a refinação de petróleo importado, ou de produção nacional, qualquer que seja neste caso a sua fonte de extração.

Art. 2.º Compete exclusivamente ao Governo Federal:

I — autorizar, regular e controlar a importação, a exportação, o transporte, inclusive a construção de oleodutos, a distribuição e o comércio de petróleo e seus derivados, no território nacional;

II — autorizar a instalação de quaisquer refinarias ou depósitos, decidindo de sua localização, assim como da capacidade de produção das refinarias, natureza e qualidade dos produtos refinados;

III — estabelecer, sempre que julgar conveniente, na defesa dos interesses da economia nacional e cercado a indústria de refinação de petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito, os limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados — importados em estado final ou elaborados no País tendo em vista, tanto quanto possível, a sua uniformidade em todo o território da República.

Art. 3.º Fica nacionalizada a indústria da refinação do petróleo importado ou de produção nacional, mediante a organização das respectivas empresas nas seguintes bases:

(1) Publicado no DOU de 29-4-38 e republicado nos DOU de 5-5-38 e 6-5-38.

I — capital social constituído exclusivamente por brasileiros natos, em ações nominativas; (2)

II — direção e gerência confiadas exclusivamente a brasileiros natos com participação obrigatória de empregados brasileiros, na proporção estabelecida pela legislação do País.

Parágrafo único. Às empresas que atualmente exercem, no País, a indústria da refinação do petróleo, é concedido o prazo de seis meses, contados da data da publicação do presente decreto-lei, para que se adaptem ao regime nele estabelecido. (3)

Art. 4.º Fica criado o Conselho Nacional do Petróleo, constituído de brasileiros natos, designados pelo Presidente da República, representando os Ministérios da Guerra, Marinha, Fazenda, Agricultura, Viação e Obras Públicas, Trabalho, Indústria e Comércio, assim como as organizações de classe da Indústria e do Comércio. (4)

§ 1.º O Conselho, organismo autônomo, subordinado diretamente ao Presidente da República, será instalado dentro de sessenta dias a contar da publicação deste decreto-lei. (5)

§ 2.º Ao Conselho Nacional do Petróleo, cuja organização e respectivas atribuições serão determinadas em decreto-lei, incumbirá executar as medidas estipuladas neste decreto-lei, autorizar as operações financeiras das empresas, fiscalizá-las, bem como as operações mercantis. (6)

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1938; 117.º da Independência e 50.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — João Carlos Vital — Eurico G. Dutra — Henrique A. Guilhem — A. de Souza Costa — Fernando Costa — João de Mendonça Lima — Waldemar Falcão — Francisco Campos — Oswaldo Aranha — Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N.º 4.627, DE 27 DE AGOSTO DE 1942 (1)

Estabelece normas sobre a importação a granel dos produtos de petróleo e seus derivados, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A importação a granel do petróleo bruto, da gasolina, do querosene, do diesel oil, do gás oil, do signal oil, do fuel oil e de outros lubrificantes simples, compostos e emulsivos, obedecerá ao regime estabelecido no presente decreto-lei.

Art. 2.º Ficam permitidos os embarques a granel dos produtos a que se refere o artigo anterior, para portos nacionais, mediante um só mani-

(2) Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 961, de 17-12-38. Publicado no DOU de 21-12-38.

Ver a Lei n.º 5.592, de 16-7-70. Publicada no DOU de 20-7-70.

(3) Prazo prorrogado por 60 dias, nos termos do Decreto-Lei n.º 804, de 24-10-38. Publicado no DOU de 26-10-38.

(4) Ver o Decreto-Lei n.º 3.594, de 5-9-41 e o Decreto-Lei n.º 927, de 10-10-69, que dispõem, respectivamente, sobre a organização e a nova composição do Conselho Nacional do Petróleo. Publicados nos DOU de 9-9-41, 13-10-69 e 15-10-69 (Rel.).

(5) Prazo prorrogado por 15 dias, nos termos do Decreto-Lei n.º 533, de 5-7-38. Publicado no DOU de 6-7-38.

(6) Ver o Decreto-Lei n.º 533, de 7-7-38, que organiza e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo.

festos abrangendo a totalidade da carga, sob consignação para o Brasil — **to Brazil**, sem necessidade de prefixar os portos de desembarque. Esses produtos serão desembarcados a qualquer hora, depois de preenchidas as formalidades previstas neste decreto-lei, e mediante uma só medição de toda a carga desembarcada no mesmo porto.

Art. 3.º Terão preferência sobre quaisquer outros e não estarão sujeitos à escala de serviços os embarques e desembarques das mercadorias a que se refere o art. 1.º, bem como os respectivos navios cujos serviços serão feitos ininterruptamente, seja dia útil ou feriado, competindo às repartições aduaneiras promover as medidas necessárias à fiscalização, de acordo com as possibilidades de cada porto.

Art. 4.º Ao Conselho Nacional de Petróleo, as Alfândegas darão conhecimento das quantidades e qualidades dos produtos descarregados, bem como dos respectivos consignatários que os despacharem.

Art. 5.º Os produtos mencionados no art. 1.º poderão ser descarregados, no todo ou em parte, em qualquer porto nacional, para o que dará imediata autorização a repartição aduaneira respectiva, que fará comunicação telegráfica à Alfândega do último porto de escala do navio para efeito de anotação no manifesto e demais documentos de carga.

§ 1.º No caso de descarregamento parcelado, providenciarão os agentes respectivos a expedição de manifestos suplementares, correspondentes ao remanescente da descarga efetuada.

§ 2.º A descarga ou desembarque do carregamento não poderão começar sem a presença dos funcionários encarregados da fiscalização, que deverão ter ciência do início dos trabalhos.

Art. 6.º Os produtos a importar poderão ser consignados a qualquer empresa ou entidade autorizada para este fim pelo Conselho Nacional do Petróleo ou à ordem delas. No caso de serem consignados à ordem de qualquer empresa importadora assim autorizada, poderá esta transferir a outrem, mediante simples endosso, os documentos e bem assim os produtos da respectiva consignação, no todo ou em parte, em qualquer ocasião antes de despachados.

Art. 7.º Dos estoques importados com os direitos pagos, poderão ser adiantadas a entidades que gozem de isenção ou redução de direitos quaisquer quantidades dos produtos de que trata o presente decreto-lei ficando os fornecedores, nesses casos, com direito à reposição de igual quantidade no mesmo ou em outro porto do País, dos estoques daquelas entidades, já existentes ou que forem importados posteriormente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, ficam obrigados os interessados a fornecer às repartições aduaneiras respectivas uma relação, em duas vias, e visada por autoridade aduaneira competente, das mercadorias e das quantidades adiantadas e repostas.

Art. 8.º Em casos excepcionais, os produtos a que se refere o art. 1.º poderão ser descarregados em portos nacionais na ausência de manifesto e demais documentos de carga, mediante autorização telegráfica do Conselho Nacional do Petróleo à respectiva repartição aduaneira, ficando os interessados obrigados a fornecer às repartições aduaneiras uma relação, em duas vias, das quantidades recebidas de cada navio, para efeito de fiscalização.

Art. 9.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 4.292, DE 7 DE MAIO DE 1942 (1)

Dispõe sobre o abastecimento e o racionamento do consumo do petróleo e seus derivados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete ao Conselho Nacional do Petróleo tomar as providências destinadas a assegurar, em todo o território nacional, o abastecimento e o racionamento do consumo do petróleo e seus derivados.

As autoridades federais, estaduais e municipais observarão e farão cumprir as recomendações e instruções que expedir para esse fim, e lhe prestarão as informações que solicitar.

Parágrafo único. Somente poderão ser fornecidos ao Conselho Nacional do Petróleo e aos Ministérios Militares as informações e dados estatísticos relativos ao abastecimento e ao armazenamento do petróleo e seus derivados, os quais serão ministrados ou divulgados pelo Conselho Nacional do Petróleo quando conveniente. (2)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Vasco R. Leitão da Cunha.

LEI N.º 7.487, DE 10 DE JUNHO DE 1986

Dá nova redação ao art. 14 do Decreto-Lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, que organiza o Conselho Nacional do Petróleo, define suas atribuições, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 14 do Decreto-Lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Nacional do Petróleo fica autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nas leis e regulamentos relativos à matéria, podendo proceder a apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimentos e instalações de qualquer gênero que se acharem em contravenção às ditas leis e regulamentos, bem como a impor multa até o máximo de 5.000 (cinco mil) vezes o valor atualizado das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, vigente à época da aplicação da multa, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas previstas neste artigo será recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1986, 165.º da Independência e 98.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — Aureliano Chaves.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

N.º 1

Art. 1.º Dê-se à emenda do Projeto de Lei n.º 1, de 1991, do CN, a seguinte redação:

Institui o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Art. 2.º Inclua-se o seguinte art. 1.º e seus parágrafos no PL n.º 6.134, de 1991-CN, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2.º Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.” — Deputado **Arthur Lima Cavalcanti**, PDT — Deputado **Miro Teixeira**, PDT — Deputado **Ibsen Pinheiro**, PMDB — Deputado **Gumercindo Milhomem**, PT — Deputado **Roberto Freire**, PCB.

Justificação

A crise no Oriente Médio demonstrou, mais uma vez, a vulnerabilidade do Brasil frente ao abastecimento de petróleo e a necessidade de que o País estabeleça, com a maior urgência possível, uma política estratégica que garanta a estabilidade do suprimento interno de combustíveis líquidos — petróleo e álcool.

Ademais, o elevado dispêndio e a instabilidade do suprimento de petróleo tem gerado conseqüências sobre o nível de investimentos do País, sobre a elevação das taxas de inflação interna e sobre a capacidade de importação de máquinas e equipamentos tão importantes para a modernização da economia.

Atualmente o Brasil conta apenas com o estoque operacional da Petrobrás. A situação do álcool é ainda mais grave, uma vez que atualmente não há estoques de segurança formados e persistem sérias dúvidas quanto à possibilidade de aumentar a oferta deste produto mediante importações.

Em face do exposto, é importante que se conjure tal fantasma de crise, recorrente toda vez que haja qualquer abalo na oferta mundial de combustíveis, mais importante ainda, que a ação do Governo se materialize de maneira racional e estruturada em um Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, gerido por órgão competente do Poder Executivo, que coordene e compatibilize, no Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis,

as ações dos demais órgãos públicos e as entidades e empresas do setor privado envolvidos.

Paralelamente, é invocada a participação ativa do Congresso Nacional. Primeiro, na apreciação desse plano, no que toca a seus elementos essenciais: volume de estoques e fontes de recursos necessários a seus objetivos. A seguir, no acompanhamento da execução do plano, em decorrência do que determina o art. 49, inciso X, da Constituição.

Sala das Sessões, . — Deputado **Arthur Lima Cavalcanti**.

N.º 2

Altera a redação do art. 1.º, acrescentando-lhe dois parágrafos, para a seguinte:

“Art. 1.º

VIII —

IX — usar gás liquefeito de petróleo e motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ressalvado, quando autorizado pelo órgão federal competente, o uso no segmento industrial.

§ 1.º O uso do gás liquefeito para fins automotivos está sujeito à autorização referida neste artigo e será restrito aos veículos do tipo utilitário e de transporte na zona rural.

§ 2.º No prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei os veículos que utilizam gás liquefeito terão de regularizar sua situação perante o órgão competente sob pena de serem retirados de circulação.” — **Genebaldo Correia**, Líder do PMDB.

Justificação

Embora correto nas suas intenções, considerando as circunstâncias do momento vivido pelo País, forçado a adotar medidas de contenção do gasto de combustíveis derivados do petróleo, cujo suprimento nacional ainda depende de aporte externo de quase metade das necessidades, o Projeto de Lei n.º 6.134, agride a uma realidade econômica e social do interior brasileiro ao proibir a utilização do gás liquefeito em veículos automotivos.

Quantos conhecem a realidade do interior, particularmente do Nordeste, sabem que a quase totalidade dos veículos que rodam nas zonas de produção agrícola, sobretudo naquelas em que predominam os pequenos agricultores, utilizam o gás liquefeito.

A proibição dessa utilização, feita abruptamente, na forma do inciso IX do art. 1.º do referido projeto, produzirá forte impacto na vida desses agricultores representando dificuldade adicional àquelas que já enfrentam os pequenos agricultores como a falta de financiamentos e de condições favoráveis para a comercialização daquilo que produzem.

Não se tem notícia de que os riscos potenciais do uso inadequado desse combustível tenham causado os acidentes temidos e, quanto às vantagens da utilização do transporte agrícola em escala bastante reduzida em relação à demanda global de transporte do País, se realmente existe, representa um benefício perfeitamente justificável se considerada as condições sociais daqueles que vivem nas regiões pobres do interior do País.

Esta a justificativa da emenda. Seu objetivo é alterar o projeto para que possa, em lugar da proibição da utilização do gás liquefeito em veículos automotivos, se faça a sua regulamentação em respeito a uma realidade social que a lei não pode desconhecer. — **Prisco Viana**.

N.º 3

Emenda n.º ao Parecer do Relator Bonifácio de Andrada, à Lei n.º 8.137/90, com acréscimo de dispositivos e ao Projeto de Lei n.º , anexado à Mensagem n.º 36/90.

O inciso IX do parecer, passa a ter a seguinte redação:

IX — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, exceto nos veículos matriculados em cidades do interior do País, usados no transporte rural e que tenham mais de 2 anos de fabricação e devidamente autorizados pelos órgãos competentes, estaduais ou federal.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1991. — Deputado **Raimundo Bezerra** — Deputado **Genebaldo Correia**, pela Liderança do PMDB.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Autor: Deputado **Roberto Jefferson** — PTB.

Acrescente ao Projeto de Lei n.º 6.134 um artigo de n.º 4 com a seguinte redação:

“Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de 6 (seis) meses.”

Justificação

A transitoriedade das circunstâncias que levaram à tomada de tais medidas de contenção e controle para regular o gasto de combustíveis exige que a lei, que as toma, também tenha duração transitória. Não se justifica que se lhe dê caráter permanente, visto que visa a atender à excepcionalidade do momento. A continuar o conflito no Golfo Pérsico, outras medidas poderão ser tomadas para cobrir a necessidade que surgir.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1991. — Deputado **Gastone Righi** — Deputado **Genebaldo Correia**.

Caixa: 225
Lote: 67
PL N.º 6134/1991
86



ADITAMENTO AO PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 6.134/91, DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI
CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Relator: Deputado Bonifá
cio de Andrada

Em aditamento ao relatório oferecido ao Projeto de Lei nº 6.134/91, do Poder Executivo, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137/90 e dá outras providências", na sessão de ontem, cumpre-nos apresentar as observações devidas em relação às emendas dos ilustres Deputados Cardoso Alves, Miro Teixeira, Prisco Viana, Raimundo Bezerra, Artur Lima Cavalcanti e Gastone Righi, e sobre as mesmas oferecer nosso parecer, com o respectivo Substitutivo no qual se modifica o Projeto em relação ao Código Penal, passando a ser lei autônoma.

É de se aprovar em parte o destaque do nobre Deputado Cardoso Alves, visto que S. Exa. pretende cancelar da disposição legal o inciso VIII do art. 1º, o que, prejudicaria, de forma enfática, toda a proposição advinda do Poder Executivo. No seu pedido de destaque para rejeição, entendemos de aceitar a intenção básica de S. Exa. no que se refere ao álcool etílico, dando a esse combustível um tratamento especial, no § 3º, do art. 1º do projeto.

Quanto à emenda do nobre Deputado Miro Tei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

xeira, teve o nosso parecer favorável incluindo-se condição que envolve o planejamento estadual, no parágrafo 4º do art. 1º do Substitutivo.

As emendas dos Deputados Prisco Viana e Raimundo Bezerra visam um mesmo objetivo e aprovamos as duas com a redação que estamos dando no Substitutivo.

Também nos pareceu procedente a emenda do nobre Deputado Gastone Righi, dando à lei apenas seis meses de vigência, embora sendo do nosso entendimento que a providência deve recair apenas sobre o que consta nos incisos I e II do art. 1º do Substitutivo. Igualmente, aceitamos o dispositivo que daria à futura lei vigência imediata.

Também a emenda do Deputado Artur Lima Cavalcanti mereceu nossa aprovação, embora contenha matéria que não é literalmente da temática do projeto de lei. No entanto, sob a redação do Substitutivo, poderá ser perfeitamente aditada visto que a lei passará a ter caráter extravagante, isto é, fora da legislação codificada.

Indispensável ficar claro que este projeto de lei tem características muito próprias para o estado de emergência econômica em que nos encontramos, segundo proclama o Senhor Presidente da República, com a crise que se aproxima de todos nós e das estruturas internacionais, com a Guerra do Golfo Pérsico.

O projeto de lei, apesar dos esforços de alteração que se procurou realizar, contém muitos aspectos de ex



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cepcionalidade, razão pela qual apoiamos a emenda que lhe deu um prazo determinado de vigência, justamente para caracterizar os aspectos legais transitórios que, de fato, deve ter. É que no regime presidencialista, em horas como esta, cabe ao Poder Executivo comandar as providências governamentais necessárias à superação dos problemas complexos que existem e vão se desdobrando.

Juntamos, pois, a estas observações o Substitutivo que apresentamos e para o qual esperamos a aprovação da Casa.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1991


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO-LEI Nº 6.134/91
DO PODER EXECUTIVO

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena - Detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Não se aplica o disposto do inciso II ao uso do gás liquefeito quando for restrito aos veículos do tipo utilitário e de transportes na zona rural.



§ 2º - No prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei os veículos mencionados no parágrafo anterior terão de regularizar sua situação no órgão competente sob pena de serem retirados de circulação.

§ 3º - Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 4º - Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor



não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bô
nus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º O art. 1º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo Único - As sentenças proferidas com base no artigo 1º serão executadas inclusive após a vigência do mes
mo artigo.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Es
toques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos fi
nanceiros necessários à sua manutenção.

§ 2º - Ao final de cada exercício, o Poder Executi
vo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, inciso X, da Constituição, o demonstrativo da execu
ção do Plano de que trata o § 1º deste artigo.

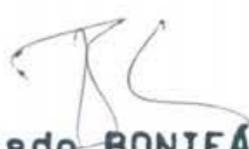
§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Na



cional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei nº 8.137, de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterada por aquele dispositivo, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1991.


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA



Orador -
Taquígrafo - José
Revisor - Massumi

Hora - 12:16
Data - 25/1/91

Quarto N° 99/4

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Estão prejudicados o projeto e todas as emendas de destaque a ele oferecidas, com exceção dos seguintes destaques.

Há sobre a mesa dois destaques.

Em votação o requerimento de destaque, nos seguintes termos:

3º 2
EM

"Sr. Presidente, nos termos regimentais, requero destaque para votação em separado do § 1º do art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6:134/91."

(Victor)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-671

Orador -

Hora - 12:18

Quarto Nº 100/1

Taquígrafo - Victor

Revisor - Masumi

Data - 25.1.91

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o
requerimento. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se en-
contram. (Pausa.) Aprovado.



Orador -

Hora - 12:18

Quarto Nº 100/2

Taquígrafo - Victor

Revisor - Masumi

Data - 25.1.91

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Em votação a
matéria destacada.

Lembro que quem votar "sim" ao destaque estará votando pela supressão do dispositivo.

Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) *Nono voto.*

O PTB vota "sim".



Orador -

Hora - 12:18

Quarto N° 100/3

Taquígrafo - Victor

Revisor - Masumi

Data - 25.1.91

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Aqueles que votarem "sim" estarão votando pela supressão do referido dispositivo, que é o seguinte:

3x2
EM

"§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso II ao uso do gás liquefeito quando for restrito aos veículos do tipo utilitário e de transporte na zona rural."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 674

Orador -

Hora - 12:20

Quarto Nº 101/1

Taquígrafo - Victor

Revisor - Carlota

Data - 25.1.91

O SR. GENEBALDO CORRÊA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Tem V.Exa. a
palavra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 675

Orador -

Hora - 12:20

Quarto N° 101/2

Taquígrafo - Victor

Revisor - Carlota

Data - 25.1.91

O SR. GENEBALDO CORRÊA (PMDB-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de prestar um esclarecimento. Nós votamos o projeto de acordo com o parecer do Relator. ~~Inclusive,~~ ^{Esse} dispositivo resulta das emendas apresentadas pelos Deputados Prisco Viana e Raimundo Bezerra no sentido de excluir o transporte da zona rural dessas penalidades.

~~De maneira que~~ Estou estranhando que o PFL tenha apresentado destaque para suprimir aquilo que foi objeto do acordo em torno do relatório do Deputado Bonifácio de Andrada. O PMDB, portanto, é contra esse destaque. [O PMDB vota "não",

Xxx



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 676

Orador -

Hora - 12-20

Quarto n. 101/3

Taquígrafo - Victor

Revisor - Carlota

Data - 25.1.91

O SR. RICARDO FIUZA - Sr. ²Presidente, peço a palavra pe
la ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a pa-
lavra.



Orador -

Hora - 12-20

Quarto Nº 101/4

Taquígrafo - Victor

Revisor - Carlota

Data - 25.1.91

O SR. RICARDO FIUZA (PFL-~~SP~~^{PE} Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, gostaria de esclarecer que não concordei com esse dispositivo desde o primeiro momento, porque ele permite que todos os veículos utilitários na zona rural usem gás no motor. Essa emenda desvirtua completamente o espírito do projeto; o que é proibido hoje passa a ser legal, ~~hoje~~ ou seja, o utilitário na zona rural pode usar gás. ~~Está~~^{Está} tirando ~~o gás~~^{o gás} do consumo doméstico para dar ~~o~~^o à camionete com motor a gasolina, ~~para usar gás~~^{isto}. Hoje é proibido. Não ~~permite~~^{se permite} para outros fins, mas ~~vai-se~~^{vai-se} vou permitir para a utilização em camionete na ~~zona~~^{na} zona rural? Quer dizer, ~~estou regularizando~~^{regulariza-se}, ~~estou piorando~~^{piora-se} a situação ~~hoje~~^{atualmente} existente.

XXX



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C - 678

Orador -

Hora - 12-20

Quarto Nº 101/5

Taquígrafo - Victor

Revisor - Carlota

Data - 25.1.91

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.



Orador - Bonifácio Andrada

Hora - 12, 22

Quarto Nº 102/1

Taquígrafo - Mônica X.

Revisor - Masumi Carloty

Data - 25.1.91

O SR BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS - MG. Sem revisão do orador.) - Sr.Presidente, inicialmente, ^{em} ~~no~~ nosso relatório, explicamos que esta é uma lei excepcional, só aceitável nesta fase que estamos vivendo. Então, aceitamos uma série de emendas, inclusive, es ta do Deputado Prisco Viana, que ^{se refere à} ~~fala da~~ zona rural, para que os dispositivos criminais criados na lei tenham ~~um~~ enfraquecimento em certos casos.

O artigo mencionado, ~~no momento~~, através do destaque, contém apenas uma diretriz. A sua essência é ~~a zona rural~~, o meio rural, e isto para dar ^{ao magistrado} ~~no caso de~~ demanda judicial, ~~ao registra~~ ~~do uma~~ condição ^{de} ~~para~~ enfraquecer um pouco os excessos da norma criminal ~~que foi~~ criada.

Por essa razão, lamento, Sr.Presidente, ^{mas} mantenho o ponto de vista ~~a favor~~ do parecer.

XXX



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-680

Orador - Inocêncio Oliveria

Hora - 12,22

Quarto N° 102/2

Taquígrafo - Mônica X.

Revisor - ~~Masumi~~ *Carlot*

Data - 25.1.91

O SR PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - O ~~Relator~~ Relator encaminhou ^{mesa} contrário ao destaque.

Então, a Presidência solicita a atenção do Plenário para que seja votado este dispositivo.

Votaram "sim" o bloco PFL-PRN, [✓]PTB e [✓]PDT.

Votou "não" o PMDB.

XXX



Orador - Humberto Souto

Hora - 12,22

Quarto N° 102/3

Taquígrafo - Mônica X.

Revisor - ~~Masumi~~ Carlota

Data - 25.1.91

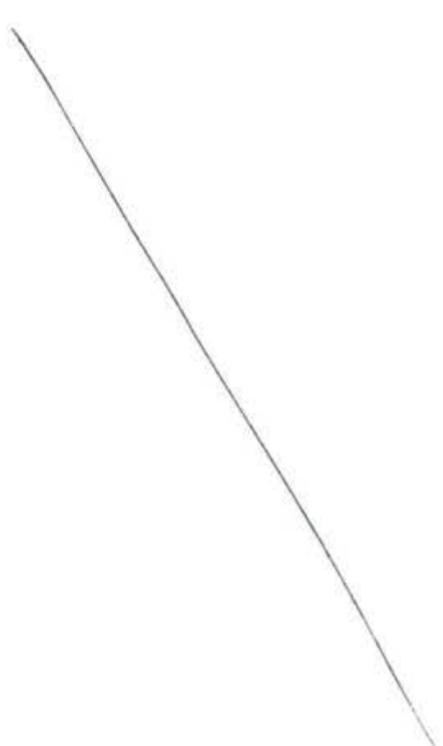
O SR HUMBERTO SOUTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ^{a V. Exa.} ~~pela ordem.~~

O SR HUMBERTO SOUTO (PFL - MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Liderança do Governo, ^{apesar} ~~de despeito de todo~~ com o apreço e respeito que tem para com o Deputado Bonifácio de Andrada, não pode concordar com a inclusão deste dispositivo que legaliza o ilegal.

A lei é exatamente para moralizar e não podemos retirar da obrigatoriedade do cumprimento da lei os ~~utilitários~~

Wal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 682

Orador -

Hora - 12:24

Quarto Nº 103/1

Taquígrafo - Waldecíria

Revisor - Carlota

Data - 25.01.91

~~os utilitários ou~~ possuidores de utilitários ou veículos de transporte, etc.

Conseqüentemente, Sr. Presidente, a Liderança do Governo pede que votemos

"sim" ao destaque para que a lei fique melhor do que está.

X X X



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 683

Orador -
Taquígrafo - Waldecíria
Revisor - Carlota

Hora - 12:24

Quarto Nº 103/2

Data -

O SR BONIFÁCIO DE ANDRADA - Sr. Presidente, peço a pa
lavra pela ordem.

O SR PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Tem V.Exa. a pa
lavra.

O SR BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS-MG. Sem revisão do ora-
dor.) - Sr. Presidente, surpreende-me muito a atitude do Líder do Governo,
porque ele ~~ela~~ tinha conhecimento do projeto, sabia do seu texto e não fez
nenhuma referência e nenhuma observação sobre a matéria. Se S.Exa. fizesse
alguma observação sobre a matéria, eu chamaria o Deputado Prisco Viana para
rever a posição da emenda do deputado do PMDB. ~~é~~ vem S.Exa. agora ^{pronunciar-se} ~~afirmar~~
dessa forma. Faço um apelo a ^{S.} V.Exa. para que, quando vir matéria relatada
por nós, ~~que~~ faça ^{suas} então as observações, não de público, mas nas conversas que
tem ^{de} ~~que~~ ter como articulador do bloco que defende o Governo.

(PFL - MG. Sem revisão do orador.)

O SR HUMBERTO SOUTO - Sr. Presidente, citado nominal-
mente pelo Líder do PDS, gostaria de informá-lo de que a inclusão da sua
emenda no texto passou despercebida da Liderança do Governo e por esta ra
zão é que solicitamos ^{aos} ~~aos~~ Srs. Deputados que votem contra a ^{sua} inclusão. Mas
não há de nossa parte ^{qualquer} ~~nenhuma~~ repreensão, ~~admoestação~~, ^{ou} ~~qualquer~~ crítica
ao Deputado Bonifácio de Andrada, que conhecemos de longa data, ~~homem~~ de
caráter, ^{signo,} ~~de dignidade~~, competente, que traz para esta Casa as tradições



Orador -

Hora -

Quarto Nº 103/3

Taquígrafo - Waldecíria

Revisor - *Carlotte*

Data -

políticas de Minas Gerais. De maneira que não seria ^{o Líder} a Liderança do Governo, seu velho amigo, que ^{viria} viesse aqui fazer críticas ao Deputado Bonifácio de Andrada. Fica ^{aqui} as nossas desculpas ao Deputado, ^{reiterando} dizendo apenas que a ~~seu~~ ^{de ~~seu~~ dispositivo} inclusão no projeto não é boa e por essa razão a Liderança do Governo não pode apoiá-la.

O SR BONIFÁCIO DE ANDRADA - O Líder do Governo se explica mas não se justifica.

XXX



Orador - Vera Lúcia
Taquígrafo - Vera Lúcia
Revisor - Carlota

Hora - 12:26

Quarto Nº 104/1

Data - 25/1/91

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esperando que o Regimento seja cumprido e minha palavra respeitada, o PSDB vota favoravelmente ao destaque apresentado pelo ilustre Deputado Ricardo Fiúza. ~~_____~~

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PDC-TO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDC votará "sim".

O SR. BONIFÁCIO ANDRADA (PDS-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDS vota com o Relator. Portanto, nosso voto é "não".

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT vota favoravelmente.

O SR. ALDO ARANTES (PC do B. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PC do B vota "sim".

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PT vota ^{para} com o destaque ^(da emenda.) para a supressão. ^{o voto é} portanto, "sim".

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PCB-DF. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PCB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Aprovado o destaque. Fica, portanto, suprimida a expressão.

XXX



Orador -
Taquígrafo - Vera Lúcia
Revisor - Carlota

Hora - 12:26
Data - 25/1/91

Quarto Nº 104/2

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Outro destaque:

312
EM

"Sr. Presidente, requeiro o destaque para votação em separado do § 4º do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.134/91."

Em votação o requerimento.

(Causa)

Os Srs. Parlamentares que o aprovam, permaneçam como se acham.

Aprovado.

(Mônica)



Orador -		Hora -	12.28	Quarto Nº	105/1-
Taquígrafo -	MONICA				
Revisor -	CARLOTA	Data -	25.01.91		

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Quem votar "sim",
estará suprimindo o § 4º do art. 1º:

3e2
EM

"Não será aplicado o disposto no inciso I do artigo ao gás natural e suas frações, se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização".

Como votam os Srs. Líderes?



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 688

Orador - Hora - 12.28 Quarto Nº 105/2-
Taquígrafo - MONICA
Revisor - CARLOTA Data - 25.01.91

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB-BA. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, o PMDB vota "não".

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

O SR. RICARDO FIÚZA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, o PRN e o PFL votam "sim".

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, o PTB vota "sim".

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS-MG. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, o PDS vota "não".

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PCB-DF. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, o PCB vota "não".

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PDC-TO. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, o PDC vota "sim".

O SR. ALDO ARANTES (PC do B-GO. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, o PC do B vota "não".



Orador -

Hora - 12h30min Quarto Nº 106/1

Taquígrafo - Zilfa

Revisor - Leticia

Data - 25.01.91

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT - SP . Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, o PT vota "não".

~~O SR. ALDO ARANTES (PC do B - GO . Sem revisão do orador.) - Sr.~~

~~Presidente, o PC do B vota "não".~~

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT - RJ. Sem revisão do orador.) - Sr.Pre-

● sidente, o PDT vota "não".



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-690

Orador -

Hora - 12h30min.

Quarto Nº 106/2

Taquígrafo - Zilfa

Revisor - Letícia

Data - 25.01.91

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Re-
jeitado o destaque.

Em votação a redação final. *(Pausa.)*

~~(Pausa)~~

Aprovada.

A matéria vai ao Senado Federal.

SM/Nº 10/91

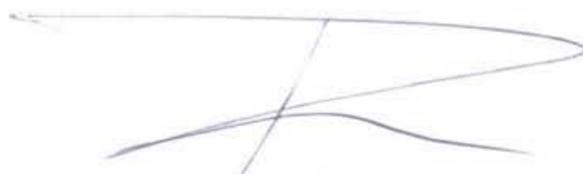
Em 31 de janeiro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei nº 1, de 1991 (nº 6.134-B, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "define crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de estoques de combustíveis", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

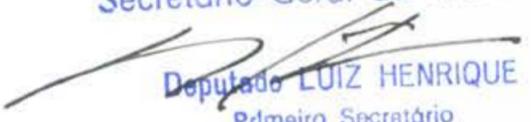


SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/01/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa



Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/LM.

2

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, de 1991, (nº 6.134, de 1991, na Casa de origem), que "institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal, ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º - O art. 1º desta Lei vigorará pelo prazo de seis meses, a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único - As sentenças proferidas com base no art. 1º desta Lei serão executadas inclusive após o término da vigência do mesmo artigo.

Art. 4º - É instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias, as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE JANEIRO DE 1991



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

4

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, de 1991, (nº 6.134, de 1991, na Casa de origem), que "institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Penas: detenção de um a cinco anos.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal, ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Penas: detenção de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no "caput" deste artigo.



§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º - O art. 1º desta Lei vigorará pelo prazo de seis meses, a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único - As sentenças proferidas com base no art. 1º desta Lei serão executadas inclusive após o término da vigência do mesmo artigo.

Art. 4º - É instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

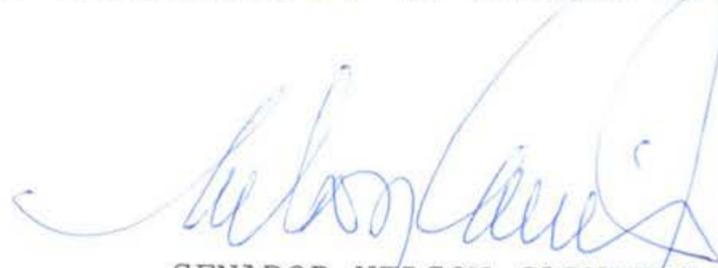
§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias, as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE JANEIRO DE 1991


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - O art. 1º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

01/91

Parágrafo único - As sentenças proferidas com base no art. 1º desta lei serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4º - Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º - Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentará o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de janeiro de 1991.



S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 1/91, de 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de estoques de combustíveis.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 25/1/91 e publicado no DCN (Seção II) de 26/1/91- À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 30/1/91 é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 9/91 subscrito pelo Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA E outros Senadores, de urgência para o projeto.

Anunciada a matéria, são lidas as Emendas nºs 1 a 3-PLEN, subscritas, respectivamente, pelos Senadores JOSÉ PAULO BISOL, ALFREDO CAMPOS e AMIR LANDO. Em seguida, é proferido pelo Senador JOSÉ FOGAÇA, relator designado, parecer da CCJ concluindo pela apresentação de substitutivo incorporando as Emendas Nºs 2 e 3 e pela rejeição da Emenda nº 1-PLEN.

Em 30/1/91 é lido e aprovado o Requerimento nº 10/91, subscrito pelo Senador AMIR LANDO, de retirada da Emenda nº 3-PLEN, de sua autoria.

Em 30/1/91 foi aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto, sendo rejeitada a Emenda nº 1-PLEN. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 1/91 - CDIR pelo Senador POMPEU DE SOUSA, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 30/1/91 foi aprovado o substitutivo em turno suplementar, sem debates.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 10, de 31/01/91

/LM.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 1, DE 1991

(N.º 6.134/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica;

II — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena — detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2.º Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 3.º O art. 1.º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único. As sentenças proferidas com base no art. 1.º desta lei serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4.º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2.º Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

MENSAGEM N.º 36, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 64, § 1.º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Infra-Estrutura, projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Atendidas, em sua tramitação, as normas constitucionais e regimentais pertinentes, solicito seja o presente projeto incluído na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria urgente e relevante, consequência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro, que não podiam ser especificamente considerados quando da elaboração da referida pauta.

Brasília, 17 de janeiro de 1991. — **Fernando Collor**.

Aviso n.º 051-AL/SG.

Em 17 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei que

“Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Márcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

CN/n.º 11

Em 23 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Excelência, para o cumprimento da finalidade disposta no art. 64 da Constituição Federal, a Mensagem n.º 36, de 1990, do Senhor Presidente da República, através da qual encaminha ao Congresso projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, e em anexo o parecer preliminar, aprovado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4.º do art. 58 da Constituição Federal, regulamentada pela Resolução n.º 3, de 1990-CN, e as notas taquigráficas do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresas, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresas ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

Lote: 67
Caixa: 225
PL Nº 6134/1991
124

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento da empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN (Seção II) de 26-1-91



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 1, DE 1991

(N.º 6.134/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica;

II — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena — detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2.º Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 3.º O art. 1.º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único. As sentenças proferidas com base no art. 1.º desta lei serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4.º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2.º Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

MENSAGEM N.º 36, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 64, § 1.º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Infra-Estrutura, projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

Atendidas, em sua tramitação, as normas constitucionais e regimentais pertinentes, solicito seja o presente projeto incluído na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria urgente e relevante, conseqüência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro, que não podiam ser especificamente considerados quando da elaboração da referida pauta.

Brasília, 17 de janeiro de 1991. — **Fernando Collor**.

Aviso n.º 051-AL/SG.

Em 17 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei que

“Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Márcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

CN/n.º 11

Em 23 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Excelência, para o cumprimento da finalidade disposta no art. 64 da Constituição Federal, a Mensagem n.º 36, de 1990, do Senhor Presidente da República, através da qual encaminha ao Congresso projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, e em anexo o parecer preliminar, aprovado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4.º do art. 58 da Constituição Federal, regulamentada pela Resolução n.º 3, de 1990-CN, e as notas taquigráficas do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresas, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresas ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento da empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN (Seção II) de 26-1-91

Lote: 67
Caixa: 225
PL N° 6134/1991
126



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 1, DE 1991

(N.º 6.134/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica;

II — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena — detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2.º Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 3.º O art. 1.º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único. As sentenças proferidas com base no art. 1.º desta lei serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4.º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2.º Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

MENSAGEM N.º 36, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 64, § 1.º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Infra-Estrutura, projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Atendidas, em sua tramitação, as normas constitucionais e regimentais pertinentes, solicito seja o presente projeto incluído na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria urgente e relevante, conseqüência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro, que não podiam ser especificamente considerados quando da elaboração da referida pauta.

Brasília, 17 de janeiro de 1991. — **Fernando Collor.**

Aviso n.º 051-AL/SG.

Em 17 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei que

“Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Márcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

CN/n.º 11

Em 23 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Excelência, para o cumprimento da finalidade disposta no art. 64 da Constituição Federal, a Mensagem n.º 36, de 1990, do Senhor Presidente da República, através da qual encaminha ao Congresso projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, e em anexo o parecer preliminar, aprovado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4.º do art. 58 da Constituição Federal, regulamentada pela Resolução n.º 3, de 1990-CN, e as notas taquigráficas do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresas, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresas ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento da empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN (Seção II) de 26-1-91

Lote: 67
Caixa: 225
PL N° 6134/1991
128



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 1, DE 1991

(N.º 6.134/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica;

II — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena — detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2.º Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 3.º O art. 1.º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único. As sentenças proferidas com base no art. 1.º desta lei serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4.º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2.º Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

MENSAGEM N.º 36, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 64, § 1.º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Infra-Estrutura, projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Atendidas, em sua tramitação, as normas constitucionais e regimentais pertinentes, solicito seja o presente projeto incluído na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria urgente e relevante, conseqüência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro, que não podiam ser especificamente considerados quando da elaboração da referida pauta.

Brasília, 17 de janeiro de 1991. — **Fernando Collor**.

Aviso n.º 051-AL/SG.

Em 17 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei que

“Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Márcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

CN/n.º 11

Em 23 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Excelência, para o cumprimento da finalidade disposta no art. 64 da Constituição Federal, a Mensagem n.º 36, de 1990, do Senhor Presidente da República, através da qual encaminha ao Congresso projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, e em anexo o parecer preliminar, aprovado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4.º do art. 58 da Constituição Federal, regulamentada pela Resolução n.º 3, de 1990-CN, e as notas taquigráficas do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresas, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresas ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento da empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN (Seção II) de 26-1-91

Caixa: 225
Lote: 67
PL N° 6134/1991
130



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 1, DE 1991

(N.º 6.134/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica;

II — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena — detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2.º Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 3.º O art. 1.º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único. As sentenças proferidas com base no art. 1.º desta lei serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4.º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2.º Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

MENSAGEM N.º 36, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 64, § 1.º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Infra-Estrutura, projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Atendidas, em sua tramitação, as normas constitucionais e regimentais pertinentes, solicito seja o presente projeto incluído na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria urgente e relevante, conseqüência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro, que não podiam ser especificamente considerados quando da elaboração da referida pauta.

Brasília, 17 de janeiro de 1991. — **Fernando Collor**.

Aviso n.º 051-AL/SG.

Em 17 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei que

“Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Márcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

CN/n.º 11

Em 23 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Excelência, para o cumprimento da finalidade disposta no art. 64 da Constituição Federal, a Mensagem n.º 36, de 1990, do Senhor Presidente da República, através da qual encaminha ao Congresso projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, e em anexo o parecer preliminar, aprovado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4.º do art. 58 da Constituição Federal, regulamentada pela Resolução n.º 3, de 1990-CN, e as notas taquigráficas do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresas, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresas ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento da empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN (Seção II) de 26-1-91

Lote: 67
Caixa: 225
PL N° 6134/1991
132



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 1, DE 1991

(N.º 6.134/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I — adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica;

II — usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena — detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2.º Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 3.º O art. 1.º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único. As sentenças proferidas com base no art. 1.º desta lei serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4.º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2.º Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

MENSAGEM N.º 36, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 64, § 1.º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Infra-Estrutura, projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Atendidas, em sua tramitação, as normas constitucionais e regimentais pertinentes, solicito seja o presente projeto incluído na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de matéria urgente e relevante, conseqüência de acontecimentos internacionais estranhos à vontade do Governo brasileiro, que não podiam ser especificamente considerados quando da elaboração da referida pauta.

Brasília, 17 de janeiro de 1991. — **Fernando Collor**.

Aviso n.º 051-AL/SG.

Em 17 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei que

“Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Márcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

CN/n.º 11

Em 23 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Excelência, para o cumprimento da finalidade disposta no art. 64 da Constituição Federal, a Mensagem n.º 36, de 1990, do Senhor Presidente da República, através da qual encaminha ao Congresso projeto de lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, e em anexo o parecer preliminar, aprovado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4.º do art. 58 da Constituição Federal, regulamentada pela Resolução n.º 3, de 1990-CN, e as notas taquigráficas do referido parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresas, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresas ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento da empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN (Seção II) de 26-1-91

Lote: 67
Caixa: 225
PL N° 6134/1991
134

MENSAGEM Nº 001/91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 31 DE JANEIRO DE 1991.

João Inácio

PS-GSE/ 003 /91

Brasília, 31 de janeiro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 6.134-C, de 1991 (nº 1, de 1991, no SF), que "define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador

DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

N E S T A

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.



§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - O art. 1º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único - As sentenças proferidas com base no art. 1º desta lei serão executadas inclusive após o término da vigência do mesmo artigo.

Art. 4º - Fica insititúdo o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de janeiro de 1991.

Alcides Amorim



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 6.134, DE 1991

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, em desacordo com o estabelecido em lei específica;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará em relação ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do



Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - O art. 1º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único - As sentenças proferidas com base no art. 1º desta lei serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4º - Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoques e as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º - Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias as normas que regulamentará o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1991.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 6.134, DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme



seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - O art. 1º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único - As sentenças proferidas com base no art. 1º desta lei serão executadas inclusive após o término da vigência do mesmo artigo.

Art. 4º - Fica insititúdo o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

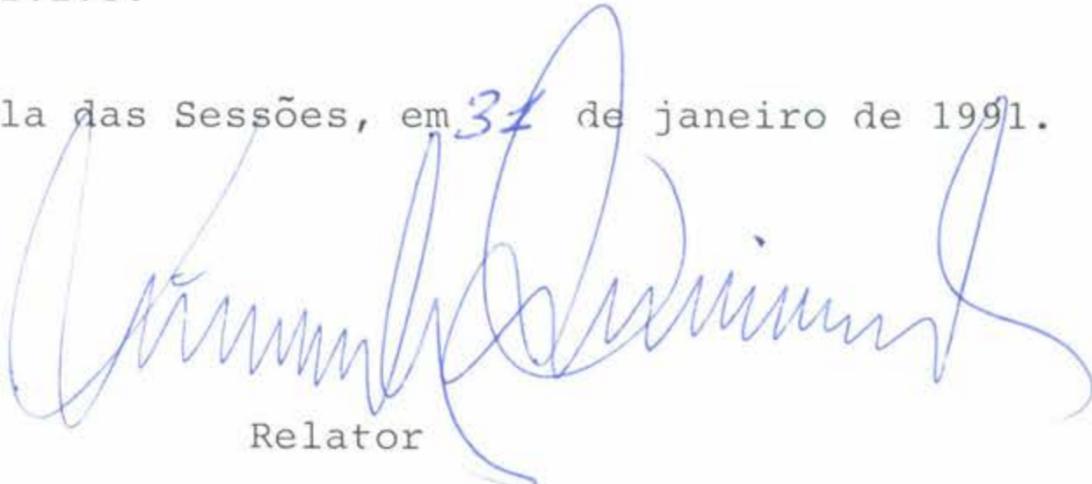
§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Sala das Sessões, em ~~31~~ de janeiro de 1991.


Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 6.134, DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme



seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - O art. 1º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único - As sentenças proferidas com base no art. 1º desta lei serão executadas inclusive após o término da vigência do mesmo artigo.

Art. 4º - Fica insititúdo o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Sala das Sessões, em ~~31~~ de janeiro de 1991.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 6.134B/1991.

RELATÓRIO:

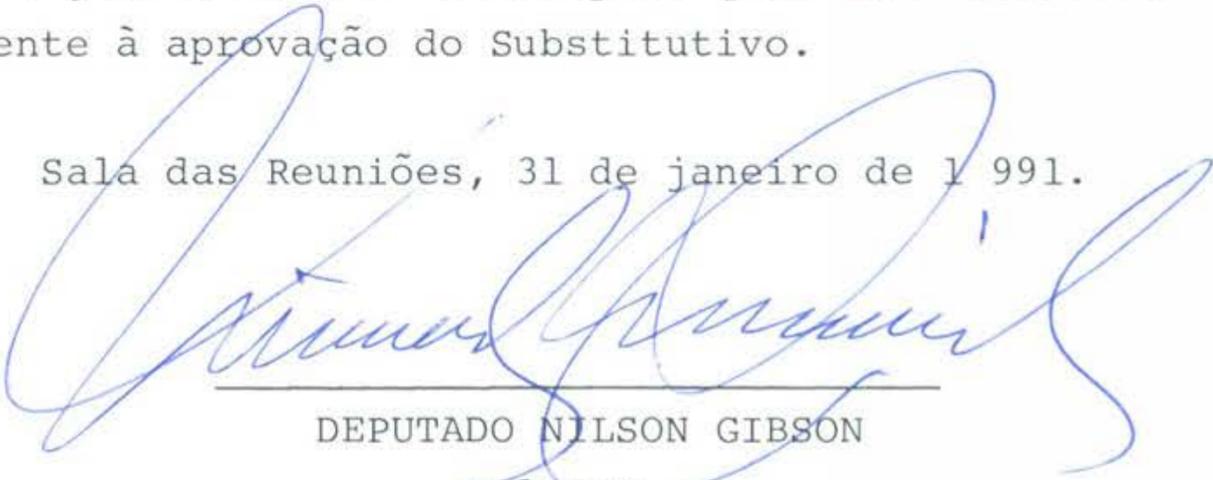
Aprovado na Câmara dos Deputados, na Sessão de 24 de janeiro de 1991 foi o Projeto de Lei nº 6.134B/1991 encaminhado ao Senado Federal para revisão.

Nessa Casa foi aprovado o Substitutivo, objeto do nosso Parecer.

PARECER:

Examinada a matéria verificamos que as alterações introduzidas pouco alteraram sua essência, sobretudo no tocante a temporalidade da vigência da lei, razão pela qual esta Relatoria opina favoravelmente à aprovação do Substitutivo.

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 1991.



DEPUTADO NILSON GIBSON

-- Relator --